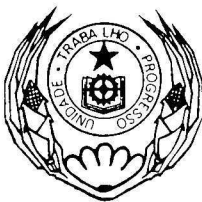


REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 48\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 10\$ a linha.

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o País	500\$00	380\$00
Para o estrangeiro... ..	900\$00	740\$00
AVULSO: por cada duas páginas	4\$00	

Os períodos de assinatura contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa:

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas da Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 57/82:

Aprova a Lei Orgânica do Ministério dos Transportes e Comunicações.

Decreto n.º 58/82:

Cria, com sede na Cidade do Mindelo, uma empresa pública denominada «Empresa Nacional de Administração dos Portos» E. P.

Decreto n.º 59/82:

Cria, no Serviço de Tráfego Aéreo do Aeroporto Internacional Amílcar Cabral, prémios de qualificação de controle.

Decreto n.º 60/82:

Nomeia o Camarada Manuel Monteiro da Veiga para, em comissão ordinária de serviço, desempenhar o cargo de Director-Geral da Cultura do Ministério da Educação e Cultura.

Decreto n.º 61/82:

Renova, a partir de 1 de Abril de 1981, a comissão do Camarada João Quirino Spencer, no cargo de Secretário-Geral do Ministério da Educação e Cultura.

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO:

Despacho n.º 19/82:

Nomeando, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 45/75, de 15 de Novembro, os 1.º e 2.º substitutos do Delegado do Governo do concelho da Boa Vista.

MINISTÉRIO DO INTERIOR:

Despacho:

Designando, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 58/75, de 13 de Dezembro, os membros do Conselho Deliberativo da Boa Vista.

Portaria n.º 35/82:

Fixa novos preços de venda de água no concelho do Porto Novo.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA:

Portaria n.º 36/82:

Aprova, para todos os efeitos legais, os Estatutos do Brreirense Futebol Clube, com sede na povoação do Barreiro da ilha do Maio.

Gabinete do Primeiro Ministro:

Direcção-Geral da Função Pública.

Avisos e anúncios oficiais.

Anúncios judiciais e outros.

NOTA: — Nos dias 4, 5, 6 e 7 de Maio, passado, foram publicados 1.º, 2.º, 3.º e 4.º Suplementos ao Boletim Oficial n.º 18/82, respectivamente, com os seguintes sumários:

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR:

Lei n.º 6/II/82:

Revê o Regimento da Assembleia Nacional Popular e dá outras providências.

Lei n.º 7/II/82:

Adequa algumas disposições do Estatuto dos Deputados ao texto constitucional e dá outras providências.

Lei n.º 8/II/82:

Revê a Lei Orgânica da Assembleia Nacional Popular e dá outras providências.

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR:**Lei n.º 9/II/82:**

Aprova as Bases Gerais da Reforma Agrária

Lei n.º 10/II/82:

Aprova o Orçamento Geral do Estado para o ano económico de 1982.

Contas e balancetes diversos.

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR**Lei n.º 11/II/82:**

Institui as Milícias Populares. Define o seu objecto como organismo para-militar de defesa, segurança e ordem pública do País.

Lei n.º 12/II/82:

Define os crimes essencialmente militares e dos que lhes são equiparados, bem como dos órgãos competentes para a sua instrução e julgamento.

Lei n.º 13/II/82:

Define o regime dos despejos extra-judiciais quando o Estado é senhorio.

Lei n.º 14/II/82:

Integra na função pública os combatentes da liberdade da Pátria que ainda não se encontram vinculados ao Estado.

Lei n.º 15/II/82:

Dá ao Governo, nos termos do artigo 61.º da Constituição, autorização para legislar em vários domínios.

Lei n.º 16/II/82:

Ratifica a Convenção Sobre a Criação da Agência Panafricana de Informação, assinada em Dakar, aos 30 de Novembro de 1981.

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR**Lei n.º 17/II/82:**

Ratifica o Protocolo de Não Agressão da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) assinado em Lagos, aos 22 de Abril de 1978.

Lei n.º 18/II/82:

Ratifica o Protocolo Sobre a Livre Circulação de Pessoas, o Direito de Residência e de Estabelecimento da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO), assinado em Dakar, aos 29 de Maio de 1979.

Lei n.º 19/II/82:

Adita regra à Lei n.º 1/81, de 12 de Fevereiro, sobre o formulário dos actos da competência da Assembleia Nacional Popular.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 57/82

de 19 de Junho

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 5/81, de 14 de Março;

Tendo em vista o disposto no Decreto-Lei n.º 59/81, de 20 de Junho;

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 75.º da Constituição, o Governo decreta:

Artigo 1.º É aprovada a Lei Orgânica do Ministério dos Transportes e Comunicações, anexa ao presente diploma, do qual faz parte integrante e que baixa assinado pelo Ministro dos Transportes e Comunicações.

Art. 2.º Os diplomas orgânicos e os regulamentos dos Serviços do Ministério dos Transportes e Comunicações, bem como os respectivos quadros de pessoal e correspondentes carreiras são aprovados por diplomas especiais.

Art. 3.º Ficam revogadas todas as disposições vigentes que contrariem este diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Herculano Vieira.

Promulgado em 7 de Maio de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA.**

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**CAPÍTULO I****Disposições preliminares**

Artigo 1.º — 1. O Ministério dos Transportes e Comunicações é o departamento governamental encarregado de dirigir o sector de actividades no âmbito dos transportes e comunicações.

2. O Ministério dos Transportes e Comunicações é superiormente dirigido e orientado pelo Ministro dos Transportes e Comunicações que por ele responde perante o Chefe do Governo e o Conselho de Ministros.

Art. 2.º Ao Ministério dos Transportes e Comunicações incumbe, isolada ou cumulativamente, o exercício das seguintes atribuições:

- 1) Estudar, definir e desenvolver a política do sector, bem como adequar e assegurar a sua execução aos objectivos do desenvolvimento económico do país;
- 2) Promover a criação de estruturas e infraestruturas rodoviárias, portuárias e aeronáuticas e assegurar a compatibilização da sua exploração;
- 3) Promover a criação e a exploração de redes de transporte rodoviário, marítimo e aéreo;
- 4) Estudar e adoptar medidas de prevenção de acidentes e de segurança das vias e meios de transportes;
- 5) Definir, em articulação com entidades competentes, o regime de importação, exportação de automóveis, embarcações e aeronaves;
- 6) Promover os estudos de natureza hidrográfica, cartográfica ou outros para apoio à navegação marítima e aérea, nomeadamente os de índole geofísica, astronómica e meteorológica;
- 7) Definir e controlar a execução do serviço postal e das telecomunicações no plano interno e internacional;
- 8) Regulamentar e controlar o fabrico, a emissão e comercialização de selos postais e de quaisquer outras fórmulas de franquia, bem como a exploração de máquinas de franquiar correspondência;
- 9) Promover o estabelecimento e exploração de linhas e outros meios de radiodifusão e todos os outros sistemas penumáticos, acústicos, ópticos ou de qualquer outra espécie, para a permuta rápida de sinais, sons ou imagens de qualquer natureza, salvo no que respeita aos meios de comunicação social;
- 10) Regulamentar e controlar o uso do espectro radioeléctrico, nomeadamente quanto aos parâmetros técnicos para o uso de cada banda de frequência ou frequências específicas;
- 11) Regulamentar e controlar a importação e exportação de equipamentos de telecomunicações;
- 12) Promover, no âmbito do respectivo sector, a instalação, a coordenação, a operação e controle de meios de meteorologia;
- 13) Orientar e controlar a negociação e a aplicação de acordos e convenções internacionais nos domínios postal, de telecomunicações e meteorológico;
- 14) Estudar, propor e organizar a adesão do Estado de Cabo Verde a organizações internacionais nos domínios referidos no número antecedente;
- 15) Exercer a tutela do Governo sobre os organismos e empresas públicas que, por determinação expressa, estejam sujeitas à sua acção tutelar;
- 16) Promover as acções convenientes visando a formação, o aperfeiçoamento e a valorização profissional do pessoal;
- 17) O mais que lhe for cometido por lei.

CAPÍTULO II

Da organização e financiamento

SECÇÃO I

Art. 3.º — 1. O Ministério dos Transportes e Comunicações compreende:

- a) Gabinete do Ministro;
- b) Secretaria Geral;

- c) Inspeção Geral;
- d) Gabinete de Estudos e Planeamento;
- e) Direcção Geral das Comunicações;
- f) Direcção Geral da Aeronáutica Civil;
- g) Direcção Geral da Marinha e Portos;
- h) Direcção Geral dos Transportes Terrestres;
- i) Direcção do Serviço Meteorológico.

2. Junto do Ministro dos Transportes e Comunicações e sob sua presidência funciona um Conselho Consultivo constituído pelos responsáveis superiores dos serviços centrais do Ministério e dos organismos referidos no n.º 1) do artigo 2.º

3. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente uma vez por semestre e, extraordinariamente, sempre que necessário.

SECÇÃO II

Do Gabinete do Ministro

Art. 4.º Incumbe ao Gabinete do Ministro:

- a) Assistir directamente o Ministro e apoiá-lo tecnicamente nos assuntos que ele lhe distribua;
- b) Receber, expedir e registar toda a correspondência pessoal do Ministro;
- c) O expediente relativo à publicação e distribuição de portarias, despachos, instruções, ordens de serviço e circulares dimanados do Ministro;
- d) Estabelecer os contactos entre o Ministro e os meios de comunicação social;
- e) Organizar as relações entre o Ministro e o público;
- f) Proceder à recolha, selecção e difusão de informações noticiosas com interesse para os serviços do Ministério;
- g) Coordenar os elementos de estudo ou de informação que o Ministro careça, sempre que este entenda que tais assuntos não devam correr por outros serviços do Ministério;
- h) Executar o expediente e arquivo dos assuntos coordenados na alínea anterior quando o Ministro não determine que, depois de estudados, possam correr por outros serviços do Ministério;
- i) Ocupar-se das audiências e preparar as reuniões e respectivas agendas do Ministro;
- j) Apoiar protocolarmente o Ministro;
- l) O uso e guarda das cifras utilizadas pelo Ministro;
- m) Dar execução às matérias respeitantes à gestão do seu pessoal, material e recursos orçamentais.

Art. 5.º Para o desempenho das suas funções o Gabinete do Ministro é dotado de uma Repartição de Expediente, que lhe assegura todo o apoio administrativo e burocrático.

Art. 6.º O Gabinete do Ministro é dirigido pelo Director de Gabinete a quem incumbe especialmente:

- a) Assegurar a ligação do Gabinete com os diversos serviços do Ministério, bem como com outros serviços, públicos e privados;
- b) Assinar toda a correspondência do Gabinete que deva ser assinada pelo Ministro;
- c) Submeter a despacho do Ministro os assuntos que careçam de decisão superior;

- d) Desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas ou nele delegadas pelo Ministro.

SECÇÃO III

Da Secretaria-Geral

Art. 7.º A Secretaria-Geral é o serviço de coordenação e de apoio técnico-administrativo a todos os serviços do Ministério, a quem incumbe especialmente:

- a) Exercer as funções de serviço central de gestão e administração do Ministério;
- b) Programar e promover a aplicação pelos serviços do Ministério das providências administrativas gerais aprovadas pelo Governo;
- c) Transmitir aos Serviços do Ministério e organismos tutelados pelo Ministro as normas e instruções genéricas emanadas do Governo, coordenando os aspectos comuns;
- d) Prestar aos Serviços do Ministério o apoio técnico-administrativo de que careçam;
- e) O mais que lhe for cometido por lei ou regulamento ou pelo Ministro.

Art. 8.º A Secretaria-Geral é dirigida técnica e administrativamente pelo Secretário-Geral.

SECÇÃO IV

Da Inspeção-Geral

Art. 9.º A Inspeção-Geral é o serviço de controle e fiscalização a quem incumbe, de acordo com as directrizes do Ministro:

- a) Montar e manter um sistema eficiente e permanente de controle e fiscalização dos Serviços do Ministério e dos organismos tutelados pelo Ministro;
- b) Realizar inspecções, missões de controle, inquéritos, sindicâncias e auditórios, conforme lhe for determinado pelo Ministro;
- c) O mais que lhe for determinado pelo Ministro.

SECÇÃO V

Art. 10.º O Gabinete de Estudos e Planeamento é o serviço central de apoio ao Ministro dos Transportes e Comunicações no estudo, planificação e formulação da política do Governo para o respectivo sector de actividade a quem incumbe especialmente:

- a) Promover e realizar estudos técnicos, pesquisas e projectos de transportes e comunicações;
- b) Elaborar e actualizar, quando determinado, planos directores de transportes e comunicações;
- c) Propor estudos e investigações de campo com o objectivo de se estabelecer parâmetros que atendam às peculiaridades regionais do país e à definição de prioridades relativamente a obras de infraestruturas dos transportes e comunicações;
- d) Assistir os serviços centrais do Ministério na elaboração e execução dos respectivos programas de investimento;
- e) Recolher e tratar os dados estatísticos fornecidos pelos serviços do Ministério e demais organismos conexos com os sectores de transportes e comunicações;

- f) Emitir parecer sobre projectos, documentos e textos emanados de outros departamentos governamentais;

- g) Organizar um centro interno de documentação técnica e promover a difusão de informações actualizadas sobre transportes e comunicações junto de entidades públicas e privadas;
- h) Estabelecer e manter com todos os Serviços do Ministério fluxos de informações de interesse para o programa das respectivas actividades;
- i) O mais que lhe for cometido por lei ou regulamento ou pelo Ministro.

Art. 11.º O Gabinete de Estudos e Planeamento é dirigido por um director

SECÇÃO VI

Da Direcção-Geral das Comunicações

Art. 12.º A Direcção-Geral das Comunicações é o serviço central encarregado de formular e executar a política governamental para os sectores do serviço postal e das telecomunicações, incumbindo-lhe nomeadamente:

- a) Exercer, em relação aos sectores referidos, as funções legalmente atribuídas às Direcções-Gerais;
- b) Executar e fazer aplicar a política definida para os respectivos sectores, de conformidade com as directrizes do Ministro e com as leis e convenções e acordos internacionais a que Cabo Verde esteja vinculado;
- c) Elaborar projectos e programas de desenvolvimento no âmbito dos respectivos sectores e velar pela sua execução;
- d) Realizar estudos de viabilidade técnica-económica relativas a investimentos nos sectores referidos;
- e) Coordenar a sua acção com outros serviços e organismos, nomeadamente a Direcção-Geral de Aeronáutica Civil e Direcção-Geral de Marinha e Portos, cuja actividade respeite a sectores conexos com o das telecomunicações;
- f) Fiscalizar a gestão técnica da empresa pública dos Correios e Telecomunicações;
- g) Fiscalizar e coordenar o uso do espectro radio-eléctrico;
- h) Participar na programação e formação de quadros técnicos para o respectivo sector;
- i) O mais que lhe for cometido por lei ou regulamento ou pelo Ministro.

Art. 13.º A Direcção-Geral das Comunicações é dirigida por um Director-Geral.

SECÇÃO VII

Da Direcção-Geral de Aeronáutica Civil

Art. 14.º A Direcção-Geral de Aeronáutica Civil é o serviço central encarregado de formular e executar a política governamental no domínio da aeronáutica civil a quem incumbe especialmente:

- a) Exercer em relação ao sector referido, as funções legalmente atribuídas às Direcções-Gerais;
- b) Exercer e fazer aplicar a política definida para o respectivo sector de conformidade com as directrizes do Ministro e com as leis e as convenções e acordos internacionais a que Cabo Verde esteja vinculado;

- c) Elaborar programas e projectos de desenvolvimento do respectivo sector;
- d) Participar na coordenação e aplicação dos regulamentos e normas de circulação aérea civil e militar;
- e) Fiscalizar a gestão técnica dos aeroportos e aeródromos;
- f) Organizar e dirigir os serviços de segurança, incêndios e salvamento nos aeródromos, de acordo com a regulamentação vigente;
- g) Coordenar, com os serviços competentes do Ministério da Defesa Nacional, o funcionamento de aeródromos especiais não abertos à circulação civil;
- h) Proceder ao registo e cadastro das aeronaves nacionais;
- i) Participar na elaboração e execução da política de transporte aéreo e na importação e exportação de aeronaves;
- j) Preparar, implantar e orientar a aplicação dos acordos e convenções e normas internacionais ou internos em matéria de navegação aérea, infraestruturas aeronáuticas e aeroportuárias e exploração de aeródromos e aeroportos;
- k) Coordenar a sua acção com a Direcção-Geral das Comunicações no que respeita às comunicações aeronáuticas, com a Direcção-Geral de Marinha e Portos no que respeita às operações de busca e salvamento, e com a Direcção do Serviço Meteorológico no que respeita à meteorologia aeronáutica;
- l) Participar na programação da formação de quadros técnicos para o respectivo sector;
- m) O mais que lhe for cometido por lei ou regulamento ou pelo Ministro.

Art. 15.º A Direcção-Geral de Aeronáutica Civil é dirigida por um Director-Geral.

SECÇÃO VIII

Da Direcção-Geral de Marinha e Portos

Art. 16.º A Direcção-Geral de Marinha e Portos é o serviço central encarregado de formular e executar a política governamental no domínio dos transportes marítimos, dos portos e de outras actividades ligadas ao mar, a quem compete especialmente:

- a) Exercer, em relação aos domínios referidos, as funções legalmente atribuídas às Direcções-Gerais;
- b) Executar e fazer aplicar a política definida para os domínios referidos, de conformidade com as directrizes do Ministro e com as leis, as convenções e acordos internacionais a que Cabo Verde esteja vinculado;
- c) Elaborar projectos e programas de desenvolvimento e velar pela sua execução;
- d) Velar pelo cumprimento dos acordos, convenções e normas internacionais e internas relativas à fiscalização e segurança marítima;
- e) Promover a disciplina no uso das praias e assistência a banhistas;
- f) Participar no estudo, estabelecimento e aplicação de normas e medidas contra a poluição dos mares e costas, com vista à defesa dos recursos naturais do país;
- g) Superintender no funcionamento do serviço de farolagem;

- h) Proceder à balizagem das costas e portos, com vista à segurança da navegação;
- i) Promover a definição e aperfeiçoamento do estatuto do pessoal do mar e velar pela sua aplicação;
- j) Participar na programação de formação de quadros para a marinha e portos;
- k) Registrar embarcações e equipamentos marítimos, inspeccionar e licenciar navios e respectiva tripulação;
- l) Participar na elaboração e execução na política de transporte marítimo e na importação e exportação de embarcações;
- m) Planificar, programar, promover e fiscalizar obras e serviços de melhoramento e ou desenvolvimento dos portos no que não caiba na jurisdição de outros organismos públicos;
- n) Fiscalizar a gestão técnica dos portos;
- o) Coordenar a sua acção com a Direcção-Geral das Comunicações no que respeita às telecomunicações marítimas, com a Direcção-Geral de Aeronáutica Civil no que respeita às operações de busca e salvamento e com a Direcção do Serviço Meteorológico no que respeita à divulgação das informações meteorológicas;
- p) O mais que lhe for cometido por lei ou regulamento ou pelo Ministro.

Art. 17.º A Direcção-Geral da Marinha e Portos é dirigida por um director-geral.

SECÇÃO IX

Da Direcção-Geral dos Transportes Terrestres

Art. 18.º A Direcção-Geral dos Transportes Terrestres é o serviço central encarregado de formular e executar a política governamental para os domínios de circulação e dos transportes rodoviários, a quem incumbe especialmente:

- a) Exercer, em relação aos referidos domínios, as funções legalmente cometidas às Direcções-Gerais;
- b) Executar e fazer aplicar a política definida, de conformidade com as directrizes do Ministro, as leis, convenções e acordos internacionais a que Cabo Verde esteja vinculado;
- c) Promover o desenvolvimento e a valorização do transporte rodoviário;
- d) Proceder a estudos do tráfego rodoviário;
- e) Elaborar planos e programas de ordenamento e controle do tráfego e de segurança rodoviários;
- f) Promover, executar ou participar na execução de campanhas de prevenção e segurança rodoviários;
- g) Organizar e manter actualizado o serviço de registo e classificação de viaturas automóveis e seus acessórios;
- h) Organizar o serviço de inspecção e vistoria de viaturas automóveis;
- i) Organizar o serviço de exames de condução automóvel e de concessão de licenças de condução automóvel;
- j) Licenciar e fiscalizar a exploração de automóveis de aluguer, de carga e/ou passageiros, e bem assim o transporte colectivo;
- k) Autorizar e fiscalizar o funcionamento de escolas de condução automóvel;

- l) Aplicar e fazer cumprir os acordos, convenções e normas internacionais e internas relativos à circulação e ao transporte rodoviário;
- m) Participar na formulação e aplicação da política de transporte terrestre e na importação e exportação de viaturas automóveis;
- n) Participar na programação da formação de quadros para o domínio de transporte terrestre;
- o) O mais que lhe for cometido por lei ou regulamento ou pelo Ministro.

Art. 19.º A Direcção-Geral dos Transportes Terrestres é dirigida por um Director-Geral.

SECÇÃO X

Da Direcção do Serviço Meteorológico

Art 20.º — 1. A Direcção do Serviço Meteorológico é o serviço central encarregado de executar e fazer aplicar a política governamental no domínio da meteorologia, a quem incumbe especialmente:

- a) Exercer, em relação ao sector, as funções legalmente atribuídas às Direcções;
- b) Planificar e programar a instalação de meios meteorológicos, nomeadamente as redes sinópticas e o centro de tratamento de dados meteorológicos de base para análise e previsões, incluindo para fins climatológicos;
- c) Dar conhecimento dos boletins meteorológicos às autoridades marítimas e aeronáuticas e comunicar-lhes, pela via mais rápida, a ocorrência de mau tempo nas áreas da respectiva jurisdição;
- d) Cooperar com os departamentos de energia, de climatologia, de agrometeorologia e de pesquisa, em estudos, regulamentação, coordenação e controle no domínio de meteorologia;
- e) Participar na programação da formação de quadros para o domínio da meteorologia;
- f) O mais que lhe for cometido por lei ou regulamento ou pelo Ministro.

2. A competência atribuída à Direcção do Serviço Meteorológico no número anterior será exercida em articulação com os organismos ou serviços igualmente especializados no domínio.

Art. 21.º A Direcção do Serviço Meteorológico é dirigida por um Director de Serviço.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Art. 22.º — 1. Na dependência hierárquica do Ministro dos Transportes e Comunicações é criado, com sede em Mindelo o Centro de Formação Náutica.

2. O estatuto orgânico do Centro de Formação Náutica será aprovado por diploma autónomo.

O Ministro, *Herculano Vieira*.

Decreto n.º 58/82

de 19 de Junho

A função dos portos na economia do país é um factor importante em qualquer processo de desenvolvimento, mormente num país insular como o nosso onde a des-

continuidade territorial determina uma maior preponderância dos transportes marítimos bem como uma multiplicação de infraestruturas portuárias.

Não obstante as diversas alterações introduzidas na organização da Junta Autónoma dos Portos, a nossa administração portuária necessita de uma mudança profunda, de forma a poder responder às exigências de uma economia marítima planificada, bem como cumprir a sua função de desenvolvimento económico e social das nossas populações, de conformidade com as linhas traçadas pelo Governo.

Para tanto os factores de produção deverão ser mobilizados pela utilização da tecnologia moderna de gestão e assim o estabelecimento portuário poderá realizar, as funções de trânsito, armazenagem e industrial. Daí a reconhecida necessidade de transformar as actuais estruturas da Junta Autónoma dos Portos em empresa pública.

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

(Criação)

É criada, com sede na cidade do Mindelo, uma empresa pública denominada «Empresa Nacional de Administração dos Portos» E. P., abreviadamente ENAPOR.

Artigo 2.º

(Objecto)

1. A ENAPOR tem por objecto principal a administração e exploração económica dos portos do país

2. Complementarmente, poderá a ENAPOR explorar os serviços ou efectuar as operações comerciais, industriais e financeiros relacionados directa ou indirectamente, no todo ou em parte, com o objecto principal referido no n.º 1 e/ou que sejam susceptíveis de facilitar ou favorecer a sua realização.

Artigo 3.º

(Capital)

O capital da ENAPOR é de 150 000 000\$ (cento e cinquenta milhões de escudos).

Artigo 4.º

(Tutela)

A tutela do Governo sobre a ENAPOR é exercido pelo Ministro dos Transportes e Comunicações.

Artigo 5.º

(Competência e prerrogativas de direito público)

1. Na realização do seu objecto principal a ENAPOR compete nomeadamente:

- a) Adquirir e explorar o equipamento portuário, de acordo com as especificações e programas aprovados pelo Governo;

- b) Promover e executar obras marítimas e terrestres nos portos, de acordo com os planos aprovados pelo Governo;
- c) Conservar as obras marítimas e terrestres dos portos bem como o respectivo equipamento;
- d) Exercer ou autorizar e regulamentar nas zonas de exploração nas condições definidas na legislação geral aplicável, quaisquer actividades portuárias ou com elas directamente relacionadas, designadamente os transportes, a indústria sob qualquer forma, o abastecimento de água, de energia eléctrica e de óleos combustíveis, a movimentação de passageiros, mercadorias (e pescado), a entrada, saída, acostagem e manobra dos navios nos cais, os rebouques, o tráfego local, a remoção de cascos afundados, o salvamento de navios, a mergulhação, as dragagens, a extracção de areia e outros materiais das praias e o lançamento de terras ou entulhos nas orlas marítimas;
- e) Conceder, nas zonas de exploração, licenças, sempre precárias, para a ocupação de terrenos e para a construção de edifício ou de outras instalações e execução de quaisquer obras ou trabalhos, sem prejuízo da competência legalmente atribuída à autoridade marítima e municípios;
- f) Organizar e manter um serviço privativo de vigia portuária e para assegurar o cumprimento dos regulamentos de exploração e vigia das zonas portuárias;

2. Para efeitos do disposto no número antecedente, a ENAPOR goza das seguintes prerrogativas de direito público:

- a) Processo de execuções fiscais para a cobrança de taxas e de rendimentos de serviços e bem assim de outros créditos da empresa;
- b) Regime de obras públicas para as construções que lhe incumbem;
- c) Direito às servidões administrativas que se mostrem necessárias à realização do seu referido objecto;
- d) Direito a requerer em seu benefício a expropriação por utilidade pública dos terrenos das zonas portuárias de que necessite para a prossecução do seu objecto;
- e) Direito à protecção pelo Estado das suas instalações e do seu pessoal;
- f) Poder regulamentar e de fiscalização relativamente ao uso público do serviço portuário a seu cargo;
- g) Poder de aplicar as sanções legais aos utentes pela violação das leis e regulamentos do uso público de serviço, sem prejuízo da competência atribuída a outros organismos do Estado;
- h) Dispensa de licença administrativa relativas ao seu objecto nos mesmos termos que o Estado;
- i) Direito a executar, fora das horas normais de trabalho, sempre que as circunstâncias o exigam, trabalhos a marés e serviços inerentes à exploração comercial dos portos ou outros cujos encargos tenham compensação em receitas provenientes de adicionais sobre tarifas;
- j) Direito a exigir de todos os utentes das instalações portuárias os elementos estatísticos relativos a actividades na sua jurisdição, cujo conhecimento interessa ao cômputo de actividade geral dos portos;

Artigo 6.º

(Concessão de serviço)

1. O serviço público reservado à ENAPOR poderá, excepcionalmente, ser por ela concedido mediante autorização especial do Governo que fixará os termos e condições da concessão.

2. Compete sempre à ENAPOR a fiscalização dos serviços concedidos, nos seus aspectos técnicos e de exploração.

Artigo 7.º

(Uso público do serviço)

1. A todos é lícito usar os serviços da empresa, observadas as disposições legais e regulamentos aplicáveis.

2. A prestação de serviços pela empresa faz-se a título oneroso.

3. A empresa poderá dar prioridade no uso dos serviços e estabelecer preferência em benefício de entidades que prossigam fins públicos ou de utilidade pública.

4. Poderá a empresa, com a aprovação da tutela, determinar ou acordar com os utentes preços diferenciados de prestação de serviço.

Artigo 8.º

(Áreas de jurisdição)

1. A área de jurisdição da ENAPOR abrange as zonas portuárias do país, convenientemente delimitadas e definidas pelo Governo em plantas à escala apropriada, em relação a cada porto, publicadas no *Boletim Oficial*.

2. As zonas portuárias são constituídas pelas zonas de exploração e de expansão:

a) A zona de exploração é aquela que, nomeadamente se destina às operações de exploração económica correspondente às necessidades de tráfego actuais ou previsíveis a médio prazo, entendendo-se por exploração económica dos portos o conjunto de actividades neles exercidas com finalidade comercial ou industrial, quer por prestação de serviço, quer por utilização de qualquer parcela da área de jurisdição da empresa;

b) A zona de expansão é uma área de reserva destinada a satisfazer as necessidades de desenvolvimento dos portos do país previsíveis a longo prazo.

3. As zonas portuárias compreendem todas as superfícies terrestres e marítimas consideradas necessárias à exploração e expansão portuárias, quer sejam do domínio público, quer do domínio privado.

Artigo 9.º

(Domínio público afectado à ENAPOR)

1. Os terrenos situados nas áreas de jurisdição da ENAPOR, com excepção dos das entidades privadas situados nas zonas de expansão e ainda não expropriados, enquanto não o forem, fazem parte do domínio público do Estado, sendo afectados à realização do objecto da ENAPOR.

2. O conjunto dos bens móveis e imóveis que constituem as infraestruturas portuárias é considerado uma universalidade pública afectada à ENAPOR, não podendo esses bens ser penhorados ou arrestados.

Artigo 10.º

(Actividades interditas nas zonas portuárias)

É interdita a instalação e o exercício, nas zonas portuárias, de actividades privadas diferentes das normalmente consideradas adstritas à função económica dos portos.

Artigo 11.º

(Realização de obras nas zonas portuárias)

Nas zonas portuárias, nenhuma obra terrestre ou marítima poderá ser aprovada sem o parecer da ENAPOR.

Artigo 12.º

(Isenções fiscais)

Lei especial regulará o regime de isenções fiscais de que a ENACOR beneficia.

Artigo 13.º

(Aprovação dos estatutos)

São aprovados os estatutos da ENAPOR que baixam assinados pelo Ministro dos Transportes e Comunicações e fazem parte integrante do presente decreto.

Artigo 14.º

1. Junto da ENAPOR funcionará um Conselho de Utentes constituído pelo Director Geral da Empresa e por um representante de cada uma das seguintes entidades:

- a) Direcção Geral das Alfândegas;
- b) Direcção Geral do Comércio;
- c) Capitania dos Portos;
- d) Empresa Pública de Abastecimento (EMPA);
- e) Armadores;
- f) Agências de Navegação;
- g) Associações Comerciais;
- h) Instituto de Seguros e Previdência Social.

O Conselho de Utentes é um órgão consultivo da ENAPOR competindo-lhe pronunciar-se sobre os aspectos gerais de funcionamento dos portos do País nomeadamente quanto a:

- a) Tráfego de mercadorias;
- b) Armazenagem;
- c) Produtividade dos portos;
- d) Relações ENAPOR — Utentes;
- e) Regime de tarifas.

Artigo 15.º

(Transição)

1. Transitam para a ENAPOR o património e os serviços da Junta Autónoma dos Portos.

2. Transita igualmente para a ENAPOR o pessoal da Junta Autónoma dos Portos. A transição é feita sem prejuízo dos direitos adquiridos pelos trabalhadores de nomeação provisória ou definitiva ou contratados.

Artigo 16.º

(Extinção)

A partir da entrada em vigor do presente decreto é extinta a Junta Autónoma dos Portos de Cabo Verde.

Artigo 17.º

(Revogação)

É revogada toda a legislação em contrário e, nomeadamente, o Decreto n.º 109/71, de 29 de Março, e o Decreto Provincial n.º 22/74, de 26 de Novembro.

Artigo 18.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no dia 1 de Setembro de 1982.

Pedro Pires — Osvaldo Lopes da Silva — Herculano Vieira.

Promulgado em 7 de Maio de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

ESTATUTOS

CAPÍTULO I

Disposições preminares

Artigo 1.º

(Denominação e natureza)

A Empresa Nacional de Administração dos Portos — EP, abreviadamente ENAPOR, é uma empresa pública, gozando de personalidade jurídica de direito público e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 2.º

(Sede e representações)

1. A ENAPOR tem a sua sede na cidade do Mindelo.
2. A ENAPOR criará delegações e serviços em todos os portos do país sob sua jurisdição.

Artigo 3.º

(Objecto)

1. O objecto principal da ENAPOR é a administração e exploração económica dos portos do país.

2. Complementarmente, poderá a ENAPOR explorar os serviços ou efectuar as operações comerciais, industriais e financeiros relacionados, directa ou indirecta-

mente, no todo ou em parte, com o objecto principal referido no n.º 1 e/ou que sejam susceptíveis de facilitar ou favorecer a sua realização.

Artigo 4.º

(Regime de direito público)

Para a realização do seu objecto principal, a ENAPOR beneficia do regime de direito público previsto no decreto da sua criação.

Artigo 5.º

(Capital)

O capital da ENAPOR é de 150 000 000\$ (cento e cinquenta milhões de escudos).

Artigo 6.º

(Direito aplicável)

A ENAPOR rege-se pelos presentes Estatutos, pelas Bases Gerais das Empresas Públicas e pelas restantes leis e regulamentos aplicáveis, bem como pelas normas e convenções internacionais a que o Estado de Cabo Verde se tenha vinculado.

CAPÍTULO II

Dos órgãos de gestão

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 7.º

São órgãos da ENAPOR:

- a) O Director-Geral;
- b) O Conselho de Direcção.

Artigo 8.º

(Nomeação)

O Director-Geral e os restantes membros do Conselho de Direcção, excepto o representante da organização sindical na empresa, são nomeados por decreto sob proposta do Ministro de tutela.

SECÇÃO II

Do Director-Geral

Artigo 9.º

(Competência)

1. O Director-Geral é o responsável pela gestão da empresa, gozando de todos os poderes legalmente necessários para assegurar a gestão e o desenvolvimento da mesma, a organização, a direcção e a fiscalização dos seus serviços, a administração do seu património e do que lhe for afectado e a sua representação em juízo e fora dele, sem prejuízo da competência do Conselho de Direcção.

2. Designadamente, compete ao Director-Geral:

- a) Organizar, dirigir, coordenar e fiscalizar toda a actividade e serviços da empresa;
- b) Elaborar os regulamentos internos da empresa;
- c) Admitir, promover, movimentar e despedir os trabalhadores da empresa, exercer sobre eles o poder disciplinar e, em geral praticar todos os actos de gestão do pessoal nos termos das leis e do Estatuto do pessoal da ENAPOR;
- d) Elaborar os instrumentos de gestão provisional nos termos das Bases Gerais das Empresas Públicas;
- e) Elaborar os documentos e prestação de contas, nos termos das Bases Gerais das Empresas Públicas;
- f) Negociar e assinar, em nome e representação da ENAPOR, os acordos, actos e contratos relativos ao objecto da empresa, em que a mesma seja parte;
- g) Executar e fazer executar as deliberações do Conselho de Direcção;
- h) Promover e dinamizar o funcionamento regular do Conselho de Utentes;
- i) Propôr, promover, assinar, realizar e praticar tudo quanto necessário ou conveniente se mostrar à prossecução dos objectivos da empresa e que não seja proibido a outros órgãos por lei, regulamento ou pelos presentes estatutos.

Artigo 10.º

(Delegação de competência)

1. O Director-Geral poderá delegar num ou mais dos restantes membros do Conselho de Direcção, à excepção do representante da organização sindical, parte dos poderes que lhe competem, com a faculdade de subdelegar quando expressamente concedida.

2. A delegação de poderes deverá ser feita por escrito, no qual se fixarão sempre os respectivos limites.

Artigo 11.º

(Apoio e substituição)

2. O Director-Geral é coadjuvado directamente e substituído, nas suas faltas e impedimentos temporários, por um dos membros nomeados do Conselho de Direcção que, pelo Ministro de tutela, for designado.

SECÇÃO III

Do Conselho de Direcção

Artigo 12.º

(Composição)

O Conselho de Direcção é presidido pelo Director-Geral e mais três membros nomeados de entre os responsáveis pelos sectores de actividade da empresa, nos termos do artigo 8.º, bem como o representante da organização sindical na empresa.

Artigo 13.º

(Competência)

Compete ao Conselho de Direcção:

- a) Deliberar sobre todas as matérias que, nos termos da lei e dos presentes estatutos, devam ser sujeitos à tutela além de outras que lhe sejam expressamente atribuídos;
- b) Pronunciar-se sobre o funcionamento e actividade da empresa devendo, para o efeito ser trimestramente informado da situação existente, pelo Director-Geral;
- c) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse de empresa para que seja consultado pelo Director-Geral ou pela tutela;
- d) O mais que lhe fôr cometido por lei.

Artigo 14.º

(Funcionamento e deliberação)

1. O Conselho de Direcção reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que for julgado necessário pelo Director-Geral ou pela maioria dos restantes membros.

2. As reuniões do Conselho de Direcção são convocadas e dirigidas pelo respectivo presidente ou quem o substituir.

3. As reuniões do Conselho de Direcção terão lugar normalmente na sede da empresa, podendo, no entanto, realizar-se em qualquer das suas dependências quando as circunstâncias o aconselharem.

4. O Conselho de Direcção não pode funcionar validamente sem a presença do presidente ou quem o substituir e da maioria dos respectivos membros.

5. O Conselho de Direcção delibera por maioria simples de votos dos seus membros presentes, gozando o presidente de voto de qualidade.

6. Das reuniões do Conselho de Direcção serão lavradas actas pelo secretário, que as assinará conjuntamente com os membros do Conselho que tenham estado presentes. O secretário será designado pelo presidente de entre os trabalhadores da empresa.

CAPÍTULO III

Da participação dos trabalhadores

Artigo 15.º

(Comissão de trabalhadores)

1. A participação e intervenção organizada dos trabalhadores no desenvolvimento da actividade da empresa far-se-á através de uma comissão de trabalhadores.

2. A comissão de trabalhadores é composta de cinco membros eleitos pela assembleia dos trabalhadores, segundo regulamento eleitoral por ela aprovado.

3. A assembleia eleitoral será constituída por todos os trabalhadores ao serviço em S. Vicente e por representantes das dependências da empresa noutros pontos

do país nos termos que forem regulamentados pelo Ministro da tutela.

4. A comissão de trabalhadores poderá promover a constituição de subcomissões de trabalhadores nas delegações com mais de dez trabalhadores.

5. Compete à comissão de trabalhadores:

- a) Dar parecer sobre o desenvolvimento de actividade da empresa, em especial no que respeita ao estatuto e à situação do pessoal;
- b) Emitir parecer nos litígios laborais surgidos entre os trabalhadores e a empresa;
- c) Colaborar na formação e superação profissional e cultural dos trabalhadores e dinamizar as actividades de ordem social, desportiva e recreativa;
- d) Contribuir para a criação de um clima de sã camaradagem e de dedicação entre todos os que prestam serviço na empresa, com vista ao aumento da produtividade;
- e) Servir de elo de ligação entre a direcção e os trabalhadores;
- f) Solicitar à Direcção informações relativas à actividade da empresa, em especial no que directamente respeita ao pessoal;
- g) Dar parecer sobre todas as questões que, para o efeito, lhe sejam submetidas pelo Director-Geral.

6. A comissão de trabalhadores aprovará as normas do seu funcionamento interno.

CAPÍTULO IV

Da Intervenção dos Utentes

Artigo 16.º

(Conselho de Utentes)

1. Junto da empresa funcionará um Conselho de Utentes constituído pelo Director-Geral da ENAPOR, que presidirá, e por um representante de cada uma das seguintes entidades:

- a) Director-Geral das Alfândegas;
- b) Director-Geral do Comércio;
- c) Capitania dos Portos;
- d) EMPA;
- e) Armadores;
- f) Agências de Navegação;
- g) Associações Comerciais;
- h) Instituto de Seguros e Previdência Social.

2. Poderão ser convidadas, pelo Director-Geral da empresa, a assistir às reuniões do Conselho dos Utentes outras entidades cuja actividade se relacione com a exploração portuária.

3. O Conselho de Utentes reúne ordinariamente duas vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Director-Geral.

4. O Conselho de Utentes é um órgão consultivo da ENAPOR, incumbindo-lhe pronunciar-se sobre os aspectos gerais do funcionamento dos portos do país nomeadamente quanto a:

- a) Tráfego de mercadorias;
- b) Armazenagem;

- c) Produtividade dos portos;
- d) Relações ENAPOR — Utentes;
- e) Regime de tarifas.

5. O Conselho de Utentes regulará o seu próprio funcionamento.

CAPÍTULO V

Da Intervenção do Governo

Artigo 17.º

(Entidade de tutela)

A tutela do Governo sobre a empresa é exercida pelo Ministro dos Transportes e Comunicações.

Artigo 18.º

(Competência da tutela)

Compete ao Ministro da tutela definir o quadro no qual a actividade da empresa se deverá desenvolver, em ordem a garantir a sua harmonização com os objectivos da política social e económica, global e sectorial, definida pelo Governo incumbindo-lhe nomeadamente:

- a) Dar directrizes e instruções genéricas à direcção da empresa;
- b) Definir a posição da empresa junto de organismos internacionais, bem como em reuniões internacionais e relativamente à vinculação a tratados, convenções ou acordos internacionais, no âmbito do objecto da empresa;
- c) Mandar inspeccionar os serviços da empresa, sempre que o julgar conveniente;
- d) Apreciar e decidir sobre as matérias e questões que, nos termos das lei e destes estatutos, devam ser, obrigatoriamente, sujeitos à tutela.

Artigo 19.º

(Actos, documentos e matérias sujeitos a aprovação tutelar)

A direcção da empresa deve, obrigatoriamente, submeter à aprovação do Ministro de tutela:

- a) Os instrumentos de gestão previsional previstos nas Bases Gerais das Empresas Públicas;
- b) Os documentos de prestação de contas previstos nas referidas Bases Gerais;
- c) Os regulamentos de uso público dos serviços da empresa;
- d) Os regulamentos internos da empresa;
- e) O Regulamento de tarifas portuárias;
- f) O Regulamento de prestação de serviços fora das zonas portuárias e de aluguer de equipamentos;
- g) Os programas de aquisição de equipamentos e bem assim as especificações a que o mesmo deve obedecer;
- h) O projecto e o caderno de encargos das obras terrestres e marítimas a realizar nos portos e bem assim a adjudicação de obras de manutenção e conservação de infraestruturas portuárias;
- i) A organização e regulamentação do serviço privado de vigia portuária;
- j) A concessão de serviços nos termos do artigo 6.º do Decreto de criação da empresa;

- k) As propostas de expropriação por utilidade pública nas zonas portuárias;
- l) A aquisição, oneração e alienação de equipamento portuário;
- m) Os critérios de amortização, reintegração e reavaliação do activo immobilizado e de constituição de provisões, na falta de legislação específica;
- n) A constituição de reservas e provisões;
- o) O quadro e o estatuto do pessoal da empresa e a respectiva tabela salarial;
- p) A contracção de empréstimos, salvo tratando-se de empréstimos a curto prazo em moeda nacional eventualmente necessários para o giro normal da empresa.

Artigo 20.º

(Fiscalização financeira)

A fiscalização financeira da empresa far-se-á nos termos da lei.

CAPÍTULO VI

Da gestão patrimonial e financeira

Artigo 21.º

(Autonomia patrimonial)

1. Compete exclusivamente aos órgãos da empresa a administração e gestão do património da mesma.

2. O património da empresa é constituído pelos bens e direitos recebidos ou adquiridos no exercício da sua actividade própria.

3. A empresa procederá anualmente à reavaliação do seu património de modo a obter a mais exacta correspondência possível entre os valores patrimoniais e contabilísticos.

Artigo 22.º

(Receitas)

São receitas da empresa:

- a) Os resultantes do exercício da sua actividade própria;
- b) Os rendimentos obtidos de exploração de bens e serviços próprios;
- c) As prestações provenientes da concessão de serviços;
- d) As importâncias provenientes das multas por contravenção dos regulamentos portuários, quando por lei não lhes deva ser dado outro destino;
- e) O produto da alienação de equipamento portuário, viaturas, máquinas ou materiais, próprios ou afectos à empresa;
- f) As participações, dotações e subsídio de Estado ou de outras entidades públicas;
- g) Os donativos e importâncias provenientes de doações heranças ou legados que lhe tenham sido feitos;
- h) O produto de empréstimos e outras operações financeiras;
- i) O produto de indemnizações por avarias, danos ou prejuízos causados aos serviços ou às instalações dos portos;
- j) Quaisquer outros rendimentos que, por lei, acto ou contrato lhe devam pertencer.

Artigo 23.º

(Empréstimos)

A empresa pode contrair empréstimos a curto, médio e longo prazo, em moeda nacional ou estrangeira, mediante autorização da tutela.

Artigo 24.º

(Princípios básicos de gestão económico-financeira)

1. A gestão da empresa deve ser conduzida de harmonia com as directrizes do planeamento económico nacional e segundo critérios objectivos de economicidade, observando-se, nomeadamente, os seguintes princípios:

- a) As tarifas devem ser fixadas de forma a assegurar a obtenção de receitas que permitam a cobertura do custo total de exploração e amortização dos investimentos portuários do Estado;
- b) Na fixação das tarifas relativas aos serviços internacionais, sem prejuízo do determinado na alínea anterior, a ENAPOR poderá praticar tarifas concorrenciais;
- c) Os recursos da empresa devem ser aproveitados nas condições que melhor sirvam a minimização dos custos e produção, em benefício do desenvolvimento económico e social.

2. O Estado compensará a empresa, nos termos do artigo 24.º das Bases Gerais das Empresas Públicas, sempre que, por razões de política económica e social, o Governo lhe imponha práticas distintas das contempladas no número anterior.

Artigo 25.º

(Instrumentos de gestão provisional)

1. A gestão económica e financeira é disciplinada pelos instrumentos de gestão provisional estabelecidas nas Bases Gerais das Empresas Públicas.

2. O projecto de orçamento anual de exploração e de investimentos será remetido até 30 de Outubro do ano anterior ao a que respeita, à aprovação do Ministro da tutela.

3. As transferências de verbas do orçamento de exploração até 50% de cada rubrica, sem alteração do montante global, são da competência do Conselho de Direcção.

Artigo 26.º

(Amortizações, reintegrações e provisões)

1. A empresa procederá à amortização e reintegração dos bens do seu activo imobilizado, com base nos critérios legalmente definidos ou, na sua falta, dos aprovados pelos Ministros da Economia e das Finanças e de tutela.

2. A empresa poderá constituir provisões que se mostrarem necessárias, de acordo com os critérios legais ou, na falta destes, com os aprovados pelos Ministros da Economia e das Finanças e da tutela.

3. O valor anual das amortizações e provisões é considerado custo de exercício.

Artigo 27.º

(Reservas e fundos)

A empresa deverá constituir as reservas e fundos previstos nas Bases Gerais das Empresas Públicas.

Artigo 28.º

(Aplicação de resultados)

1. O remanescente do saldo de exercício, depois de deduzidos as reservas e fundos, será entregue ao Tesouro.

2. No caso de a conta de resultados apresentar saldo negativo, será este levado a conta nova, a saldar com os resultados de exercícios seguintes.

Artigo 29.º

(Documentos de prestação de contas)

A empresa elaborará, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, documentos de prestação de contas nos termos das Bases Gerais das Empresas Públicas.

CAPÍTULO VII

Do regime fiscal

Artigo 30.º

(Isenções)

Lei especial regulará as isenções de que a ENAPOR beneficiará.

CAPÍTULO VIII

Do pessoal

Artigo 31.º

(Estatuto)

O estatuto dos trabalhadores da empresa submete-se ao regime do contrato de trabalho.

CAPÍTULO IX

Disposições diversas e finais

Artigo 32.º

(Vinculação)

A empresa obriga-se:

- a) Pela assinatura do Director-Geral ou quem o substituir;
- b) Pela assinatura de dois membros do Conselho de Direcção que hajam recebido do Director-Geral delegação expressa para o efeito, nos termos do artigo 11.º;
- c) Pela assinatura do procurador com poderes especiais, constituído pelo Director-Geral mediante autorização do Conselho de Direcção, no âmbito do mandato que lhe for conferido.

Artigo 33.º

(Movimentação de fundos)

1. Os cheques e outros documentos relativos ao levantamento e recebimento de fundos da empresa deverão conter, obrigatoriamente a assinatura do Director-Geral ou quem suas vezes fizer e de outro membro do Conselho de Direcção.

2. O disposto no número anterior não prejudica a existência de fundos de maneiço, cuja movimentação se fará de acordo com regulamento aprovado pelo Conselho de Direcção.

Artigo 34

(Correspondência)

1. O Director-Geral pode corresponder-se directamente com quaisquer entidades, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais.

2. A correspondência de mero expediente para entidades nacionais poderá ser assinada pelo responsável do sector da empresa a que respeita, mediante delegação do Director-Geral.

Artigo 35.º

(Dúvidas e casos omissos)

As dúvidas suscitadas na aplicação dos presentes estatutos serão resolvidas por despacho do Ministro de tutela.

O Ministro, *Herculano Vieira*.

Decreto n.º 59/82

de 19 de Junho

Tendo em conta a responsabilidade que recai sobre o controlador de tráfego aéreo no exercício das suas funções;

Considerando as características específicas que a função de controlador de tráfego aéreo requer;

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1. São criados, no Serviço de Tráfego Aéreo do Aeroporto Internacional Amílcar Cabral, os seguintes prémios de qualificação de controle:

Controle Regional	4 000\$00
Controle de Aproximação	2 500\$00
Controle de Aeródromo	1 500\$00

2. Os prémios referidos no número anterior são mensalmente atribuídos aos controladores de tráfego aéreo que prestarem efectiva e regularmente os serviços correspondentes.

Art.º 2.º Perde o direito ao prémio de qualificação de controle o beneficiário que, em testes de proficiência e de avaliação de conhecimentos realizados periodicamente, não conseguir a pontuação mínima exigida para manter a qualificação de que é detentor.

Pedro Pires — Herculano Vieira.

Promulgado em 4 de Junho de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA.**

Decreto n.º 60/82

de 19 de Junho

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É nomeado o Camarada Manuel Monteiro da Veiga para, em comissão ordinária de serviço, desempenhar o cargo de Director-Geral da Cultura do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Pedro Pires — José Eduardo Araújo.

Promulgado em 31 de Maio de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA.**

Decreto n.º 61/82

de 19 de Junho

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É renovada a comissão do Camarada João Quirino Spencer, a partir de 1 de Abril de 1981, no cargo de Secretário-Geral do Ministério da Educação e Cultura.

Pedro Pires — José Eduardo Araújo.

Promulgado em 31 de Maio de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA.**

—o—

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Despacho n.º 19/82

de 19 de Junho

Nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 47/75, de 15 de Novembro, nomeio os cidadãos abaixo mencionados para exercerem as funções de 1.º e 2.º substitutos do Delegado do Governo do Concelho da Boa Vista;

Patrício Maria Pereira — 1.º substituto;
José Ramos Lopes — 2.º substituto.

Gabinete do Primeiro Ministro, 19 de Junho de 1982.
— O Primeiro Ministro, *Pedro Pires.*

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Gabinete do Ministro

Despacho

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 58/75, de 13 de Dezembro, nomeio os cidadãos designados como membros do Conselho Deliberativo da Boa Vista:

Efectivos:

- Patrício Maria Pereira, professor aposentado;
- José Ramos Lopes, funcionário dos TACV;
- António Silva Neves, comerciante;
- João Gonçalves Lima, carpinteiro;
- Domingos Gusmão Lima, marítimo;
- Terêncio Baptista, marítimo;
- Sabino Ramos Pinto, comerciante;
- Hirondina Oliveira Santos, profesora.

Suplentes:

- Maria Ludmilde Pereira Pires, responsável da OMCV;
- Maria da Ressureição Évora, trabalhadora;
- Albertino Guilherme Freitas Andrade, funcionário público.

Gabinete do Ministro do Interior, 19 de Junho de 1982. — O Ministro, *Júlio César de Carvalho*.

Direcção-Geral da Administração Interna

Portaria n.º 35/82

de 19 de Junho

Tendo em vista a proposta aprovada pelo Conselho Deliberativo do Porto Novo na reunião ordinária do dia 13 de Maio do corrente ano;

Ouvida a Direcção-Geral da Administração Interna;

Manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Ministro do Interior o seguinte:

Artigo 1.º São fixados os seguintes preços de venda de água no concelho do Porto Novo:

- 1 — Consumidores servidos pela rede de distribuição:
 - a) Até 10 metros cúbicos 15\$00/m3
 - b) De 11 a 20 metros cúbicos 25\$00/m3
 - c) De 21 a 30 metros cúbicos 30\$00/m3
 - d) Por cada metro cúbico ou fracção a mais 100\$00
 - e) Consumo mínimo 50\$00
- 2 — Navegação, por cada metro cúbico ... 30\$00
- 3 — Fornecimento nos chafarizes, por cada 20 litros \$50

Art. 2.º O aluguer mensal do contador é de 30\$.

Ministério do Interior, 19 de Junho de 1982. — O Ministro, *Júlio César de Carvalho*.

—o—o—

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 36/82

de 19 de Junho

Tendo o clube desportivo, recreativo e cultural denominado Barreirense Futebol Clube, com sede na povoação

do Barreiro da Ilha do Maio, submetido ao Ministério da Educação e Cultura para aprovação, os seus estatutos;

Vistas as disposições do Decreto-Lei n.º 11/75, de 22 de Março;

Ouvida a Direcção de Educação Física e Desportos;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro da Educação e Cultura, o seguinte:

São aprovados para todos os efeitos legais, os Estatutos do Barreirense Futebol Clube que fazem parte integrante desta Portaria e baixam assinados pelo Director de Educação Física e Desportos.

Ministério da Educação e Cultura, 12 de Junho de 1982. — O Ministro, *José Eduardo Araújo*.

BARREIRENSE FUTEBOL CLUBE

ESTATUTOS

CAPÍTULO I

Constituição, denominação, natureza e fins

Artigo 1.º É fundado, na povoação do Barreiro, da Ilha do Maio, um clube denominado Barreirense Futebol Clube, adiante designado abreviadamente por BFC, composto por um número ilimitado de sócios, com fins desportivos, culturais e recreativos, devendo as respectivas actividades regular-se pelos presentes Estatutos, pelas disposições legais aplicáveis e, subsidiariamente pelas deliberações válidas da Assembleia-Geral.

Art. 2.º O Clube terá a sua sede na povoação do Barreiro da Ilha do Maio em casa própria ou arrendada.

Art. 3.º A duração do Barreirense Futebol Clube será por tempo indeterminado, só podendo ser extinto ou dissolvido pela deliberação da Assembleia-Geral quando reunida especialmente para esse fim, votada por mais de dois terços dos seus sócios em pleno gozo dos seus direitos associativos ou determinada pela autoridade competente.

CAPÍTULO II

Dos fundos do clube, sua guarda e utilização

Art. 4.º — 1. Constituem fundos do clube:

- a) As receitas provenientes das jónias e quotas mensais pagas pelos sócios, não restituíveis em qualquer circunstância;
- b) Quaisquer ofertas, legados ou donativos feitos ao clube;
- c) O rendimento das festas e jogos realizados pelo clube;
- d) A comparticipação dos rendimentos de festas ou competições desportivas em que o clube tome parte com agremiações congéneres;
- e) Os subsídios atribuídos ao clube pelo Estado, Municípios, organismos autónomos ou quaisquer outras entidades;
- f) O produto de empréstimos contraídos entre os associados ou entidades oficiais ou particulares.

2. A guarda de fundos pertence à Direcção por via do Tesoureiro.

3. Os fundos destinam-se ao pagamento das despesas com instalações, aquisição de móveis, utensílios de jogos, equipamentos, material desportivo e recreativo, livros, jornais e revistas e ainda salário ao pessoal serventuário.

CAPÍTULO III

SECÇÃO I

Dos sócios e suas categorias

Art. 5.º — 1. Podem ser sócios do B.F.C. os indivíduos de qualquer nacionalidade e sexo, com mais de 6 anos de idade.

2. Salvo disposição em contrário, a admissão de sócios é da competência da Direcção, sob proposta de dois sócios, no pleno gozo dos seus direitos associativos.

3. Os candidatos a sócios, menores de 16 anos de idade deverão ser autorizados pelos pais, tutores ou encarregados de Educação.

Art. 6.º — 1. Os sócios classificam-se em:

2. Fundadores: Todos aqueles que à data da publicação dos presentes Estatutos estiverem como tal inscritos, sujeitando-se ao pagamento da jóia de 100\$ e da quota mensal mínima de 20\$.

3. Honorários: Os que merecedores de tal distinção, sejam eleitos pela Assembleia-Geral, sob proposta da Direcção ou de vinte sócios.

4. Beneméritos: Os que auxiliarem o clube com qualquer doação de valor não inferior a 5 000\$ ou que pagar de quota mensal a quantia não inferior a 100\$ pelo período de três anos.

5. Correspondentes: Os que, residindo no estrangeiro, sejam escolhidos pela Direcção para facilitar as relações do clube com os emigrantes.

6. Temporários: Os que de passagem por esta Ilha desejem frequentar o clube por período não superior a seis meses.

7. Ordinários: Os que vierem a ser admitidos nos termos dos presentes Estatutos.

SECÇÃO II

Dos direitos dos sócios

Art. 7.º — 1. São direitos dos sócios:

- a) Eleger e ser eleito para os corpos gerentes do clube;
- b) Participar nas actividades da colectividade ou a elas assistir;
- c) Utilizar, nos termos do regulamento interno, as instalações e bens do clube;
- d) Propôr conjuntamente com outro sócio a admissão de sócios ordinários;
- e) Participar e votar nas assembleias gerais;
- f) Convidar não sócios a, com a compostura e idoneidade necessárias, visitarem as instalações do clube, desde que acompanhados pelo sócio;
- g) Apresentar à Direcção ideias, sugestões e críticas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços do clube e com vis'a a contribuir para o progresso do mesmo.

2. Os direitos dos sócios são «pessoais e intransmissíveis» não podendo ser exercidos por mandato de qualquer natureza.

3. O disposto nas alíneas a), d) e f) do número 1, não se aplica aos menores de 16 anos, que poderão assistir às assembleias gerais, sem direito a voto.

SECÇÃO III

Dos deveres dos sócios

Art. 8.º São deveres comuns a todos os sócios:

- a) Respeitar e fazer respeitar os estatutos, as deliberações da Assembleia Geral e os regulamentos internos;
- b) Pagar pontual e regularmente a jóia e as quotas, sendo estas mensais, salvo, tratando-se de sócios honorários;
- c) Desempenhar gratuitamente e com zelo qualquer cargo para que tenha sido eleito ou designado salvo motivo atendível de escusa;
- d) Respeitar e dignificar a colectividade, procedendo sempre com educação e civismo, em representação da mesma;
- e) Conservar e defender o património do clube;
- f) Indemnizar o clube de qualquer dano ou prejuízo que lhe hajam causado, por si, por pessoas da sua família ou por outrém que es'êja sob a sua responsabilidade;
- g) Abster-se de quaisquer discussões de carácter político ou religioso dentro das instalações do clube;
- h) Pedir, por escrito, a sua escusa de sócio quando não desejar continuar a fazer parte da colectividade;
- i) Contribuir para o progresso e bom nome do clube.

CAPÍTULO IV

Das penalidades

Art. 9.º Aos sócios podem ser aplicadas as seguintes penas:

- a) Admoestação verbal ou escrita;
- b) Suspensão por período nunca superior a três meses;
- c) Eliminação;
- d) Expulsão;

Art. 10.º O sócio que deixar de cumprir qualquer disposição estatutária ou regulamentar, será advertido pela primeira vez, podendo, em caso de reincidência ser-lhe aplicada qualquer das restantes penalidades, conforme a gravidade da falta cometida.

Art. 11.º Será aplicada a pena da alínea b) do artigo 9.º ao sócio que:

- a) Não acatar as observações da Direcção;
- b) Não cumprir o determinado pela alínea c) do artigo 8.º;
- c) Promover tumultos nas Assembleias Gerais, ou por uso e costume perturbar a boa ordem das sessões;
- d) Influir no âmbito dos sócios por forma a prejudicar as deliberações da Direcção ou da Assembleia Geral, quando se prove que tal facto concorre para o prejuízo, descrédito ou dissolução do clube;
- e) Que se mostre interessado em provocar discussões políticas ou religiosas no clube;

Art. 12.º — 1. Será aplicada a pena da alínea c) do artigo 9.º a todo o sócio que tiver três meses de quotas em atraso.

2. O sócio eliminado nas condições do número anterior, poderá ser readmitido, desde que requeira e pague na totalidade e de uma só vez as quotas em atraso, e a Direcção decidir neste sentido.

Art. 13.º — 1. Sofrerá o castigo da alínea d) do artigo 9.º, o sócio que:

- a) Pelo seu porte e conduta moral, dentro ou fora do clube, seja notoriamente reputado elemento desonesto, conflituoso ou pernicioso;
- b) Fôr condenado definitivamente por crime desonroso;
- c) Ofender verbal ou corporalmente os membros dos corpos gerentes no exercício das suas funções ou por causa desse exercício.

2. O sócio que fôr expulso não poderá vir a ser admitido a fazer parte do clube.

Art. 14.º A aplicação das penas referidas nas alíneas a), b) e c) do artigo 9.º compete exclusivamente à Direcção e a da alínea d) à Assembleia Geral sob proposta da Direcção que a justificará.

Art. 15.º Das penas aplicadas pela Direcção, salvo as admoestações, cabe recurso para a Assembleia Geral, a interpôr em requerimento dirigido ao Presidente de Mesa, no prazo de trinta dias, a contar da data da notificação escrita da decisão ao sócio a que diz respeito.

CAPÍTULO V

Dos corpos gerentes e suas eleições

Art. 16.º Os corpos gerentes do clube são:

- a) Assembleia Geral;
- b) Direcção;
- c) Conselho Fiscal;

Art. 17.º Os corpos gerentes exercem as suas funções pelo período de dois anos, contados a partir da data da sua eleição, podendo ser os mesmos reeleitos e admitindo-se também a revogação do mandato.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

Art. 18.º — 1. A Assembleia Geral é constituída por todos os sócios de idade não inferior a 16 anos, no pleno gozo dos seus direitos associativos.

2. Considera-se em pleno gozo dos seus direitos associativos, o sócio que tenha pago integralmente a sua jóia e esteja com as suas quotas em dia.

3. A mesa da Assembleia Geral é composta de um presidente, um vice-presidente e um secretário.

4. No caso de falta ou impedimento do secretário, será o presidente a indicar o sócio que o substituirá.

5. Na falta ou impedimento, será o presidente substituído pelo vice-presidente e, na falta simultânea de ambos, assumirá a presidência um sócio escolhido pela assembleia.

Art. 19.º A reunião da Assembleia-Geral é anunciada com dez dias, pelo menos, de antecedência, por meio de convocatória levada ao conhecimento dos sócios e na qual se indicarão os assuntos a tratar.

Art. 20.º — 1. A Assembleia-Geral ficará constituída à hora indicada nas convocatórias, estando presentes metade dos sócios convocados.

2. Não havendo o número legal de sócios para a Assembleia funcionar à hora para que tenha sido convocada, será marcada nova reunião para oito dias depois, a qual funcionará com qualquer número de sócios e serão válidas todas as resoluções.

Art. 21.º — 1. As deliberações da Assembleia-Geral serão tomadas por maioria de votos dos sócios presentes.

2. Para que qualquer deliberação de uma Assembleia-Geral seja anulada ou alterada, é necessário que outra Assembleia-Geral, expressamente convocada para esse fim, o decida por número de votos superior aquele com que a deliberação contestada foi aprovada.

Art. 22.º — 1. A Assembleia-Geral terá reuniões ordinárias, das quais serão lavradas actas em livro próprio, contendo à margem a lista dos sócios presentes.

2. A acta, depois de lida e aprovada, será assinada pelo presidente e pelo secretário da Mesa.

Art. 23.º A Assembleia-Geral ordinária reunir-se-á:

- a) Até o fim do mês de Janeiro de cada ano, para discussão, aprovação ou modificação do balanço, relatório e contas anuais de gerência e para tratar de qualquer assunto para que haja sido convocada.
- b) Bienalmente, na 2.ª quinzena do mês de Julho para eleição dos corpos gerentes.

Art. 24.º — 1. A Assembleia-Geral extraordinária reunirá sempre que a direcção e ou o Conselho Fiscal o julguem necessário ou ainda quando a sua convocação seja pedida, pelo menos por um terço dos sócios em pleno gozo dos seus direitos associativos.

2. Para a reunião da Assembleia-Geral extraordinária, o pedido dos sócios deverá indicar claramente o assunto a tratar.

Art. 25.º — 1. Compete à Assembleia Geral:

- a) Eleger os corpos gerentes;
- b) Apreciar, discutir e votar as contas, relatórios e pareceres dos corpos gerentes;
- c) Discutir e decidir qualquer assuntos de interesse para a vida do clube;
- d) Deliberar sobre a admissão de sócios honorários;
- e) Fixar e alterar o quantitativo das jóias e quotas;
- f) Conceder excusa a qualquer membro dos corpos gerentes;
- g) Deliberar sobre a reforma ou alteração dos presentes estatutos;
- h) Apreciar e homologar as actas da Direcção;
- i) Homologar e aprovar os regulamentos internos.

2. As alterações aos estatutos só se consideram aprovadas quando votadas por, pelo menos, dois terços dos sócios em Assembleia Geral, no pleno gozo dos seus direitos associativos.

Art. 26.º Ao presidente da Mesa da Assembleia Geral compete:

- a) Ordenar a convocação da Assembleia Geral;
- b) Conduzir com absoluta isenção, os trabalhos da Assembleia e manter a ordem nas sessões;
- c) Convocar a Assembleia Geral dentro do prazo de 10 dias quando tal lhe fôr requerido, nos termos dos estatutos e regulamentos;

- d) Zelar pela escrupulosa observância destes estatutos;
- e) Assinar as actas das sessões que preside;
- f) Dar posse aos corpos gerentes.

Art. 27.º Ao vice-presidente, quando em exercício competem todas as atribuições do presidente.

Art. 28.º O secretário terá o seu cargo os trabalhos de expediente e, em especial, redigir e assinar as actas das sessões.

Art. 29.º A Assembleia Geral pode, em qualquer altura, demitir a Direcção ou qualquer dos seus membros com votos favoráveis de, pelo menos, dois terços dos sócios em pleno gozo dos seus direitos associativos.

SECÇÃO II

Da Direcção

Art. 30.º A Direcção compõe-se de um Presidente, um Vice-Presidente, dois Secretários um Tesoureiro, dois vogais efectivos e dois substitutos.

Art. 31.º A Direcção reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que necessário, por iniciativa do seu Presidente ou da maioria dos seus membros.

Art. 32.º A Direcção não poderá funcionar sem que estejam presentes, pelo menos, quatro dos seus membros.

Art. 33.º Compete à Direcção.

- a) Promover a administração do Clube em conformidade com estatutos e regulamentos internos;
- b) Cobrar receitas e autorizar despesas de harmonia com a situação financeira do Clube;
- c) Admitir ou rejeitar as propostas para sócios ordinários que lhe forem apresentados para apreciação;
- d) Aplicar, dentro da sua competência, as penas prescritas nestes estatutos;
- e) Apresentar em sessão ordinária da Assembleia-Geral o relatório da gerência e contas, depois de estarem patentes aos sócios, pelo espaço de dez dias;
- f) Cumprir e fazer cumprir os estatutos, regulamentos e demais deliberações da Assembleia-Geral;
- g) Pedir a reunião extraordinária da Assembleia-Geral quando tenha de apresentar propostas ou resolver assuntos de interesse para colectividade;
- h) Fazer-se representar em todas as reuniões da Assembleia-Geral e em todos os actos ou solenidades para que for convidada;
- i) Propôr à Assembleia-Geral a admissão de sócios honorários;
- j) Assinar, como representante do clube e por intermédio do seu Presidente em exercício os instrumentos públicos e escrituras públicas em que a colectividade tenha de autorgar;
- k) Resolver qualquer caso omisso que seja de urgência;
- l) Elaborar os regulamentos internos do clube;
- m) Nomear comissões de sócios para tratar de assuntos de interesses para o clube.

Art. 34.º — 1. Os membros da Direcção são solidariamente responsáveis por todos os actos desta em que tenham tido intervenção.

2. A responsabilidade da Direcção cessará logo que a Assembleia-Geral aprove os actos e as contas da sua gerência.

Art. 35.º Compete ao Presidente;

- a) Convocar a sessão, presidindo-as e dirigindo os trabalhos, tendo voto da qualidade no caso de empate;
- b) Assinar a correspondência que não seja de mero expediente e as actas da Direcção;
- c) Representar o clube em todos os actos para que haja sido convidado;
- d) Superintender, através do Secretário, em todos os serviços e assuntos da vida do clube;
- e) Assinar com o Tesoureiro e um Secretário os cheques e ou outros documentos que envolvem ordens de pagamento ou levantamentos de dinheiro;

Art. 36.º Compete ao Vice-Presidente coadjuvar o Presidente e substituí-lo nos seus impedimentos,

Art. 37.º Compete aos Secretários:

- a) Redigir as actas e as correspondências da Direcção assinando aquela que fôr de mero expediente;
- b) Assinar as ordens, guias, requisições, balancetes, inventários e todos os demais documentos que requirem a sua assinatura;
- c) Dirigir a Secretaria e tê-la sempre em ordem;
- d) Fazer o relatório anual e circunstanciado sobre as actividades da Direcção e da posição económica do Clube;
- e) Velar pela execução das resoluções da Direcção.

Art. 38.º Compete ao Tesoureiro:

- a) Ter sob a sua guarda a responsabilidade de todas as quantias e documentos de valor que a Direcção entender não exigirem depósito em estabelecimento bancário e similares;
- b) Tomar conta de todas as receitas do Clube;
- c) Pagar todas as despesas autorizadas por ordem passada pelo secretário e assinada pelo Presidente ou Vice-Presidente;
- d) Assinar recibo de quotas e todos os documentos da sua atribuição.

Art. 39.º Compete aos vogais:

- a) Coadjuvar os outros membros da Direcção e fazer pela escala o serviço de semana ou de dia no clube;
- b) Assistir às reuniões da Direcção e dar o seu parecer;
- c) Desempenhar quaisquer missões compatíveis de que a Direcção os incumbir.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

Art. 40.º O Conselho Fiscal compõe-se de um presidente, um secretário e um relator.

Art. 41.º Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Examinar as contas de gerências, confrontando-as com toda a documentação e escrituração respectiva;
- b) Assistir às reuniões da Direcção;
- c) Examinar sempre que o entender, o movimento financeiro do Clube;
- d) Apresentar à Assembleia Geral quando esta se reunir para aprovação das contas o relatório da Direcção o seu parecer escrito e devidamente fundamentado;
- e) Fazer-se representar em todas as reuniões da Assembleia Geral.

CAPÍTULO VI

Da secção desportiva

Art. 42.º — 1. A Direcção do B.F.C. superintenderá em todas as modalidades desportivas praticadas no Clube, cujas secções serão constituídas por três elementos, de preferência entre os sócios.

2. Anualmente, a Direcção escolherá de entre esses três elementos um que servirá de Director Desportivo e ao qual compete:

- a) Fiscalizar todas as instalações desportivas do Clube, incluindo os campos de jogos;
- b) Organizar as equipas que tomarão parte em todas as competições oficiais ou particulares;
- c) Promover torneios entre os associados do Clube;
- d) Instruir os atletas e orientá-los de forma a manterem a melhor disciplina e eficiência nas competições desportivas;
- e) Informar a Direcção da conduta e do interesse dos seus atletas nas competições desportivas.

Art. 43.º A Direcção só poderá decidir sobre qualquer assunto de carácter desportivo, mediante parecer do respectivo director.

CAPÍTULO VII

Da fusão, dissolução e liquidação

Art. 44.º — 1. Poderá o Clube quando assim o resolver a Assembleia Geral em reunião previamente convocada para esse fim com a presença de mais de dois terços dos seus associados, fundir-se com outras agremiações congêneres, ficando contudo com a qualidade de absorvente.

2. A fusão a que se refere o número anterior só produzirá efeitos, depois de a deliberação ter sido aprovada pela entidade oficial competente.

Art. 45.º A dissolução do Clube só poderá ter lugar:

- a) Quando a Assembleia Geral o decretar em votação que concorram pelo menos dois terços dos sócios do Clube em pleno gozo dos seus direitos associativos;
- b) Quando por imposição da lei, não satisfazer os fins para que foi criada;
- c) Quando determinada pela autoridade competente;
- d) Quando o passivo for superior ao activo e se julgue impossível encontrar solução para o restabelecimento do seu estado financeiro.

Art. 46.º — 1. Na Assembleia Geral em que for tomado conhecimento ou for aprovada a dissolução do Clube, será nomeada uma comissão liquidatária.

2. Se não fôr eleita comissão liquidatária, nem esta for nomeada pela autoridade competente procederá à liquidação a Direcção que estiver em exercício nessa data.

3. Os bens do Clube resultantes da liquidação, se os houver, depois do prévio pagamento, dos débitos do Clube, serão entregues aos Assuntos Sociais local.

4. Os bens não liquidados, em especial a sede, livros, revistas, jornais e mobiliários, serão entregues ao Município Local.

5. Igual destino terão quaisquer peças e objectos de arte pertencente ao Clube, se qualquer dos associados, em pleno gozo dos seus direitos, os não pretender adquirir por compra.

CAPÍTULO VIII

Das disposições finais

Art. 47.º O exercício de qualquer cargo nos corpos gerentes do Clube é gratuito.

Art. 48.º Os corpos gerentes cessantes manter-se-ão em exercício até a posse dos novos membros eleitos em Assembleia Geral.

Art. 49.º Nenhum sócio poderá dispôr de qualquer objecto pertencente ao Clube sem que, para isso, esteja prévia e legalmente autorizado.

Art. 50.º Os regulamentos internos criados pela Direcção e aprovados pela Assembleia Geral serão, para todos os efeitos, considerados leis do Clube e servirão de complemento a estes estatutos.

Art. 51.º — 1. Estes estatutos só poderão ser alterados quando a experiência, a conveniência e as circunstâncias o exijam.

2. As alterações aos presentes estatutos, aprovados pela Assembleia Geral, deverão ser para efeitos de execução primeiramente sancionada pela competente instância oficial.

Art. 52.º No que estes estatutos sejam omissos, rege o regulamento geral interno, cuja aprovação e alterações são da competência da Assembleia Geral.

Direcção de Educação Física e Desportos, na Praia, 12 de Junho de 1982. — O Director, *João Burgo Tavares*.

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Direcção-Geral da Função Pública

Despacho do Camarada Primeiro Ministro:

De 14 de Maio de 1982:

Maria Madalena Tavares, habilitada com o 3.º ano do Instituto Superior de Serviço Social de Lisboa — mandada ingressar, nos termos do disposto nos artigos 41.º e 43.º do Decreto-Lei n.º 154/81, como técnica provisória de 2.ª classe da Direcção-Geral dos Assuntos Sociais, ficando colocada na Direcção local dos Assuntos Sociais na ilha do Sal.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 8.º, artigo 62.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 2 de Junho de 1982).

De 5 de Junho de 1982:

Xavier Brito Silva, chefe de secção da Embaixada de Cabo Verde em Luanda, contratado — rescindido, a seu pedido, o referido contrato:

Despacho do Camarada Ministro da Defesa e Segurança Nacional:

De 12 de Maio de 1982:

Fernando Jorge Livramento Santos da Moeda, licenciado em Direito — nomeado para exercer o cargo de técnico superior de 3.ª classe do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Defesa, com efeito a partir de 12 de Abril de 1982.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 4.º, artigo 23.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 12 de Junho de 1982).

Despachos do Camarada Ministro do Interior:

De 3 de Julho de 1981:

Arminda Secatarina Brito Barros Beatriz, escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe, de nomeação interina, da Direcção-Geral da Administração Interna — exonerada, a seu pedido, do referido cargo, com efeitos a partir da data da posse do cargo de escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe do Secretariado Administrativo da Ribeira Grande.

De 29 de Dezembro:

Maria Teresa Lopes Correia Fortes Lélis, escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe, de nomeação interina, da Direcção-Geral da Administração Interna — exonerada, a seu pedido, do referido cargo, a partir da data em que tomar posse do cargo de escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe do Secretariado Administrativo do Sal.

De 19 de Abril de 1982:

José Pedro da Rosa Santos, 3.º oficial, interino, da Direcção-Geral da Administração Interna, exercendo, em comissão de serviço, o cargo de secretário administrativo da Boa Vista — exonerado das referidas funções, com efeitos a partir de 17 de Abril de 1982.

De 29:

Sérgio Aurélio Freire de Andrade — nomeado para exercer, interinamente, o cargo de zelador do quadro da Direcção-Geral da Administração Interna, com colocação no Secretariado Administrativo de S. Vicente.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 5.º, artigo 37.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 2 de Junho de 1982).

De 20 de Maio de 1982:

Valdemiro Gomes de Andrade, agente de 2.ª classe n.ºs 68/686, da Polícia Económica Fiscal, punido com a pena do n.º 9 do artigo 354.º do Estatuto do Funcionalismo vigente, conjugado com o artigo 42.º do Regulamento Disciplinar — demissão, por abandono do lugar.

André de Jesus da Graça Moenha, agente de 2.ª classe n.º 349/841, da Polícia Económica Fiscal, punido com a pena do n.º 9 do artigo 354.º do Estatuto do Funcionalismo vigente, conjugado com o artigo 42.º do Regulamento Disciplinar — demissão, por abandono do lugar.

António Gomes Santos Spencer, agente de 2.ª classe n.ºs 348/747, da Polícia Económica Fiscal, punido com a pena do n.º 9 do artigo 354.º do Estatuto do Funcionalismo vigente, conjugado com o artigo 42.º do Regulamento Disciplinar — demissão, por abandono do lugar.

Carlos Almeida dos Santos, agente de 2.ª classe n.º 257/833, da Polícia de Ordem Pública, punido com a pena do n.º 9 do artigo 354.º do Estatuto do Funcionalismo vigente, conjugado com o artigo 42.º do Regulamento Disciplinar — demissão.

De 24:

Maria Alice Pereira Fonseca Alves — exonerada, a seu pedido, do cargo de 3.º oficial, de nomeação interina, da Direcção-Geral da Administração Interna, de que não chegou a tomar posse.

Despachos do Camarada Ministro da Educação e Cultura:

De 1 de Outubro de 1981:

São nomeados os professores do 3.º nível de 3.ª classe, da Escola Preparatória da Praia, os seguintes indivíduos:

Ana Maria Gonçalves de Pina.
Adolfo Manuel da Fonseca.
Filomena de Fátima Ribeiro Vieira.
Luís Nataniel Monteiro Silva.
Maria Helena Fortes Morais Martins.
Maria de Lá Salete Koenig Pinto.
Mário Alberto Galina Pais.
Nelson Jorge Herbert Duarte Lopes.
Nelida Maria Freire Brito.

Os nomeados devem entrar imediatamente em exercício por urgente conveniência de serviço, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 52/79, de 9 de Junho, conjugado com os artigos 1.º e 2.º do Decreto n.º 60/81, de 2 de Junho.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 11.º, artigo 63.º do orçamento vigente.

De 10:

António Gomes de Pina Júnior — nomeado para, nos termos da alínea c) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro, exercer as funções de professor de serviço eventual do 3.º nível (3.ª classe) da Escola Preparatória do Fogo, devendo entrar imediatamente em exercício, por urgente conveniência de serviço, reconhecida por despacho desta mesma data, nos termos do n.º 2 do Decreto n.º 52/79, de 9 de Junho.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação do capítulo 13.º, artigo 79.º do orçamento vigente.

De 30:

São nomeados professores de posto escolar, de serviço eventual do Departamento do Ensino Primário, os seguintes indivíduos:

Hermígio Eurico Lopes da Costa;
Salvador Pereira Varela;
Raimundo Agues Ribeiro.

Os nomeados devem entrar imediatamente em exercício por urgente conveniência de serviço, nos termos da alínea a) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 52/79, de 9 de Junho.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 8.º, artigo 48.º do orçamento vigente.

De 12 de Fevereiro de 1982:

É nomeado professor do 3.º nível de 3.ª classe da Escola Preparatória da Praia, o seguinte indivíduo:

Emanuel de Jesus Sapinho Gomes Monteiro.

O nomeado deve entrar imediatamente em exercício por urgente conveniência de serviço, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 52/79, de 9 de Junho, conjugado com os artigos 1.º e 2.º do Decreto n.º 60/81, de 2 de Junho.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 11.º, artigo 63.º do orçamento vigente.

(Visados pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 31 de Maio de 1982).

De 1 de Março:

Maria Josefa Pereira Varela, professora de posto escolar de serviço eventual com colocação no posto escolar n.º 19, de Mercado dos Órgãos — transferida por conveniência de serviço para a Escola n.º 12, de Pedra Badejo, concelho de Santa Cruz.

Armindo Mendes Borges, candidato inscrito — nomeado professor de posto escolar de serviço eventual e colocado no Posto Escolar n.º 107, de Maio Brasil, concelho do Tarrafal.

Ermelindo Pereira Fernandes — revalidada a nomeação como professor de posto escolar de serviço eventual, e colocado no Posto Escolar n.º 214, de Gil Bispo, concelho de Santa Catarina, com efeitos a partir de 12 de Fevereiro de 1982.

Natalina da Silva Martins — candidata inscrita nomeada professora de posto escolar de serviço eventual e colocada no Posto Escolar n.º 175, de Matinho, concelho de Santa Cruz.

De 11:

Rosalina Spínola Barbosa — candidata inscrita, nomeada professora de posto escolar de serviço eventual e colocada no Posto n.º 56, de Pé de Monte, concelho do Fogo.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação do cap.º 8.º, art.º 48.º do Orçamento Vigente.

De 12:

Natalina Silva Martins, candidata inscrita e nomeada professora de posto escolar de serviço eventual no Posto n.º 175, de Matinho, concelho de Santa Cruz — autorizada a não iniciar as funções.

De 12 de Abril:

Luísa Fernandes, candidata inscrita — nomeada professora de posto escolar de serviço eventual e colocada no Posto n.º 1, de Achada Grande, concelho do Fogo.

Camilo António Alves de Pina, candidato inscrito — nomeado professor de posto escolar de serviço eventual e colocado na Escola n.º 7-B, de Santa Maria, concelho do Sal. Isabel Helena Barbosa de Macedo Maia — revalidada a nomeação como professora de posto escolar de serviço eventual e colocada na Escola n.º 16, de Cruz Grande, concelho de Santa Catarina.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 8.º artigo 48.º do orçamento vigente.

De 26:

Ana Maria dos Santos — assalariada para exercer, nos termos do artigo 51.º do Estatuto do Funcionalismo, o cargo de servente de 2.ª classe da Direcção Regional de Educação e Cultura.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 36.º, artigo 210.º do orçamento vigente.

Domingos Mendes Ribeiro da Costa — assalariada para exercer, nos termos do artigo 51.º do Estatuto do Funcionalismo, o cargo de servente de 2.ª classe da Secretaria Geral do Ministério da Educação e Cultura.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 3.º artigo 14.º do orçamento vigente.

Joana dos Santos Fortes — assalariada para exercer, nos termos do artigo 51.º do Estatuto do Funcionalismo, o cargo de servente de 2.ª classe do Departamento do Ensino Primário.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 8.º artigo 48.º do orçamento vigente.

Maria de Lourdes Alves — assalariada para exercer, nos termos do artigo 51.º do Estatuto do Funcionalismo, o cargo de servente de 2.ª classe da Escola Preparatória do Fogo.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 13.º artigo 79.º do orçamento vigente.

(Visados pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 2 de Junho de 1982).

De 29:

Margarida Sanches Gonçalves, candidata inscrita — nomeada professora de posto escolar de serviço eventual e colocada no Posto Escolar n.º 106, de Lagoa, concelho do Tarrafal.

O encargo resultante das despesas têm cabimento na dotação do capítulo 8.º, artigo 48.º do orçamento vigente.

De 14 de Maio:

João do Nascimento Gomes, professor do Ensino Básico Elementar (2.º nível) prestando serviço na Divisão de Alfabetização da Direcção da Educação Extra-Escolar — exonerado a seu pedido a partir do dia 1 de Junho de 1982.

De 24:

Maria da Conceição Correia Mendes Filipe de Sousa, professora do Ensino Básico Elementar (2.º nível) com colocação na Escola n.º 19, de Tira Chapéu, concelho da Praia — exonerada, a seu pedido, a partir de 31 de Maio de 1982.

De 31:

Maria Josefa dos Santos — exonerada, a seu pedido, do cargo de servente do Liceu «Ludgero Lima».

Maria Filomena do Carmo Gonçalves de Brito — exonerada, a seu pedido, do cargo de 3.º oficial, interino, da Escola Preparatória de Santa Catarina, com efeitos a partir de 30 de Junho.

De 8 de Junho:

Maria Benedita Fortes Lima Vieira, aspirante, interina, do Ministério da Educação e Cultura — transitada, na mesma situação, para a categoria de 3.º oficial, nos termos do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 154/81, de 31 de Dezembro.

Despacho do Camarada Ministro dos Transportes e Comunicações:

De 21 de Abril de 1982:

António Pedro Lopes da Silva, observador-adjunto do Serviço Meteorológico Nacional — exonerado a seu pedido, das referidas funções, com efeitos a partir de 28 de Abril de 1982.

Despachos do Camarada Ministro do Desenvolvimento Rural:

De 11 de Novembro de 1981:

Joana Silva Rodrigues Monteiro, técnico de 2.ª classe, da Direcção-Geral da Conservação e Aproveitamento dos Recursos Naturais do Ministério do Desenvolvimento Rural — promovida, nos termos do Decreto-Lei n.º 152/79, a técnico de 1.ª classe, da mesma Direcção-Geral, com efeitos a partir de 7 de Dezembro de 1981.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 9.º, artigo 71.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 12 de Junho de 1982).

De 3 de Março de 1982:

Manuel Costa da Rosa, técnico profissional de 1.º nível de 3.ª classe de nomeação definitiva, da Direcção-Geral da Agricultura e Pecuária, do Ministério do Desenvolvimento Rural — promovido, nos termos do Decreto-Lei n.º 154/81, a técnico profissional de 1.º nível de 2.ª classe da mesma Direcção-Geral com efeitos a partir de 1 de Janeiro do corrente ano.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 8.º, artigo 67.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 7 de Junho de 1982).

De 7 de Abril:

Helena Augusta Amarilis Barros de Sousa Monteiro, escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe de nomeação definitiva, da Secretaria-Geral do Ministério do Desenvolvimento Rural — promovida a escriturária-dactilógrafa de 1.ª classe, definitiva, da mesma Secretaria-Geral, nos termos do artigo 8.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 154/81.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.º, artigo 11.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 31 de Maio de 1982).

De 3 de Maio:

Hermenegilda Rosário Sança — nomeada para exercer, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o artigo 11.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 154/81, provisoriamente, o cargo de técnico superior de 3.ª classe, do Gabinete de Estudos e Planeamento, do Ministério do Desenvolvimento Rural.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 3.º, artigo 21.º do orçamento vigente.

(Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas, em 12 de Junho de 1982).

De 7:

Jean Christian de Andrade, técnico superior de 3.ª classe, provisório, da Direcção-Geral da Agricultura e Pecuária, do Ministério do Desenvolvimento Rural — transferido, por conveniência de serviço, para a Unidade de Produção «Justino Lopes», no concelho de Santa Cruz.

David Lopes da Rosa, técnico auxiliar principal, definitivo, da Direcção-Geral da Agricultura e Pecuária do Ministério do Desenvolvimento Rural — transferido, por conveniência de serviço, para a Unidade de Produção «Justino Lopes» no concelho de Santa Cruz.

De 20:

Gonçalo Domingos Andrade Amarante, técnico de 3.ª classe, provisório, da Direcção-Geral de Agricultura e Pecuária do Ministério do Desenvolvimento Rural — transferido, por conveniência de serviço, para a Repartição Concelhia do MDR do concelho do Tarrafal.

De 24:

Daniel Augusto de Sena Martins, técnico superior de 2.ª classe da Direcção-Geral de Conservação e Aproveitamento dos Recursos Naturais do Ministério do Desenvolvimento Rural — transferido, por conveniência de serviço, para o concelho do Tarrafal, ficando a prestar serviço no «Projecto Hidro.Agrícola do Tarrafal».

Despachos do Camarada Ministro da Justiça:

De 6 de Abril de 1982:

Marcelina Pereira Lopes Carvalho, 4.ª ajudante, colocada na Direcção-Geral dos Registos e do Notariado — transferida para a Delegação dos Registos e do Notariado de Santa Catarina, onde se encontra a trabalhar, por conveniência de serviço.

Maria da Conceição Vaz Tavares de Melo, 4.º ajudante, colocada na Direcção-Geral dos Registos e do Notariado — transferida para a Conservatória dos Registos da Praia.

Félix Gomes Tavares, 4.º ajudante, colocado na Conservatória dos Registos da Praia — transferido para a Direcção-Geral dos Registos e do Notariado.

Maria da Conceição Delgado Horta, 4.º ajudante, colocada na Direcção-Geral dos Registos e do Notariado — transferida para o Cartório Notarial de 1.ª classe da Praia.

Eunice Ester Vieira Lopes, escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe, provisória — transferida da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado para a Conservatória dos Registos da Praia.

Manuel Sanches Tavares, escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, interino, colocado na Delegação dos Registos e do Notariado do Concelho de Santa Cruz — transferido, a seu pedido, para a Conservatória dos Registos da Praia.

Maria do Carmo Cordeiro Almada Lopes dos Santos, 4.º ajudante provisória, colocada na Delegação dos Registos e do Notariado do Tarrafal — transferida, reciprocamente, a seu pedido.

Gustavo Cordeiro Dias de Sousa, 4.º ajudante, provisório, colocado na Delegação dos Registos de Santa Cruz — transferido, reciprocamente, a seu pedido.

Despacho do Camarada Ministro da Saúde e Assuntos Sociais:

De 24 de Abril de 1982:

Maria de Lourdes Silva Melo, 2.º oficial provisório do Serviço Nacional de Viação — mandada enquadrar no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 152/79, de 22 de Dezembro, com efeito a partir da data em que terminou o gozo de licença disciplinar.

Despacho do Camarada Ministro da Habitação e Obras Públicas:

De 5 de Abril de 1982:

Hélder Benrós de Melo Araújo — nomeado para exercer, provisoriamente, o cargo de técnico superior de 3.ª classe, da Direcção-Geral das Obras Públicas, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 4.º, artigo 15.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 20 de Maio de 1982).

Despacho do Camarada Secretário de Estado do Comércio e Turismo:

De 27 de Maio de 1982:

Maria de Fátima Monteiro, escriturária-dactilógrafa, interina, da Direcção-Geral do Comércio — exonerada, a seu pedido, das referidas funções, a partir do dia 1 de Junho de 1982.

Despachos do Camarada Director-Geral, por delegação do Camarada Primeiro Ministro:

De 24 de Maio de 1982:

Maria Helena Tavares dos Reis, 2.º oficial de nomeação definitiva, da Direcção-Geral da Função Pública, na situa-

ção de licença registada — concedida a licença ilimitada, com efeitos a partir de 1 de Maio do corrente ano.

Alfredo José Whanon Carvalho Veiga, técnico de 3.ª classe, provisório, do quadro do pessoal do Centro de Estudos Agrários, do Ministério do Desenvolvimento Rural — colocado, ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 1.º da Portaria n.º 46/76, de 2 de Outubro, em comissão eventual de serviço, com efeitos a partir da data de embarque para os Estados Unidos da América do Norte, por um período de um ano, a fim de frequentar um curso teórico-prático, na área técnico-científica de mecânico de solos e rocha.

De 11 de Junho:

Alberto da Silva, fundidor linotipista da Imprensa Nacional de Cabo Verde — desligado de serviço para efeitos de aposentação, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto n.º 52 75, com efeito a partir de 28 de Maio do corrente ano, devendo ser abonado da pensão anual de 70 800\$, sujeita a rectificação, calculada de harmonia com o n.º 1 do artigo 6.º do já citado diploma e correspondente a 40 anos de serviço prestado à Administração Colonial Portuguesa e ao Estado de Cabo Verde, incluindo o aumento de 1/5, previsto no artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação do capítulo 17.º, artigo 147.º do orçamento vigente.

(Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 11 de Junho de 1982).

Despachos do Camarada Director do Hospital Central da Praia, por delegação do Camarada Ministro da Saúde e Assuntos Sociais:

De 29 de Maio de 1982:

Celso de Sales Monteiro, 1.º oficial da Direcção-Geral de Saúde — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 27 de Maio de 1982, que é do seguinte teor:

«Apresentado. Deve manter-se ligado à consulta de Cirurgia do Hospital da Praia e ser presente à Junta de Saúde em Outubro do corrente ano para avaliação de nova evacuação».

Maria Madalena Almeida Cardoso, servente de 2.ª classe, do Supremo Tribunal de Justiça — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 27 de Maio de 1982, que é do seguinte teor:

«Que a examinada necessita deslocar-se a S. Vicente, para prótese dentária».

Elias Nicolau Tolentino, oficial estagiário, interino, do quadro técnico aduaneiro da Direcção-Geral das Alfândegas — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 27 de Maio de 1982, que é do seguinte teor:

«Apto a continuar a exercer as suas actividades profissionais».

De 4 de Junho:

Maria Alice da Cunha Rosa Benoliel, professora do 3.º nível, do Liceu «Domingos Ramos» — homologado o pa-

recer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 3 de Junho de 1982, que é do seguinte teor:

«Que a examinada necessita deslocar-se a S. Vicente, a fim de ser presente a uma consulta de Estomatologia».

Luís Alberto Gomes Tavares, oficial estagiário, interino, do quadro técnico aduaneiro da Direcção-Geral das Alfândegas da Praia — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 20 de Maio de 1982, que é do seguinte teor:

«Apto a continuar a exercer as suas actividades profissionais».

Marino Vieira de Andrade Júnior, oficial estagiário do quadro técnico aduaneiro da Direcção-Geral das Alfândegas — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 3 de Junho de 1982, que é do seguinte teor:

«Que o examinado encontra-se apto a continuar a exercer as suas actividades profissionais».

João Agnelo Gomes Teixeira, oficial estagiário, interino, do quadro técnico aduaneiro da Direcção-Geral das Alfândegas — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 3 de Junho de 1982, que é do seguinte teor:

«Apto a continuar a exercer as suas actividades profissionais».

António Gomes Barbosa, agente de 2.ª classe da P.O.P. — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 3 de Junho de 1982, que é do seguinte teor:

«Que as faltas ao serviço encontram-se justificadas desde 12 de Fevereiro de 1982 até a presente data encontrando-se apto a retomar as suas actividades profissionais».

Despacho do Camarada Director Regional de Saúde de Barlavento, por delegação do Camarada Ministro da Saúde e Assuntos Sociais:

De 24 de Maio de 1982:

Abílio da Silva Pinto, agente de 1.ª classe — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 20 de Maio de 1982, que é do seguinte teor:

«Apto a continuar o serviço».

José Lopes Monteiro, operador de máquinas pesadas da Junta Autónoma dos Portos — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 20 de Maio de 1982, que é do seguinte teor:

«Que o examinado deve ser transferido para outro sector do Serviço com menos poluentes».

COMUNICAÇÕES

Para os devidos efeitos se comunica que no dia 19 de Maio último, faleceu no Hospital desta cidade, o guarda florestal de 1.ª classe da Direcção-Geral da Agricultura e Pecuária, do Ministério do Desenvolvimento Rural, Carlos Vaz.

Para os devidos efeitos se comunica que foram visados pelo Tribunal Administrativo e de Contas, nas datas a seguir indicadas, as nomeações dos professores eventuais já publicadas nos *Boletins Oficiais* e abaixo indicadas:

Em 31 de Maio de 1982:

Alcídia Filomena de Moraes (*Boletim Oficial* n.º 3/82).
 Isabel Santos Lima (*Boletim Oficial* n.º 47/81).
 Astride José da Rosa (*Boletim Oficial* n.º 51/81).
 Armindo dos Reis Martins (*Boletim Oficial* n.º 51/81).
 Amílcar Ramos da Costa (*Boletim Oficial* n.º 47/81).
 Arlindo de Pina Teixeira Brandão (*Boletim Oficial* n.º 47/81).
 Camilo Barbosa Levy Medina (*Boletim Oficial* n.º 3/82).
 Carlos Alberto Inácio Rosa de Carvalho (*Boletim Oficial* n.º 15/82).
 Carlos Alberto Lopes. (*Boletim Oficial* n.º 18/82).
 Carlos Alberto Évora Vieira (*Boletim Oficial* n.º 47/81).
 Fernanda Maria Benoliel Chantre (*Boletim Oficial* n.º 3/82).
 Júlia Maria Soares (*Boletim Oficial* n.º 42/81).
 João Jesus Monteiro (*Boletim Oficial* n.º 47/81).
 Rosa Gentil dos Reis de Melo Andrade (*Boletim Oficial* n.º 47/81).
 Salazar de Jesus Leite (*Boletim Oficial* n.º 47/81).
 Valentina Freitas Sousa (*Boletim Oficial* n.º 3/82).
 Maria de Lourdes Silva Leite (*Boletim Oficial* n.º 4/82).

De 12 de Junho:

Juscelino Augusto Vieira Livramento (*Boletim Oficial* n.º 3/82).
 Sílvio Gomes de Oliveira (*Boletim Oficial* n.º 47/81).

De 18:

Victor Manuel de Melo Évora Ramos (*Boletim Oficial* n.º 47/81).

RECTIFICAÇÃO

Por terem sido publicados de forma inexacta nos *Boletins Oficiais* n.ºs 21 e 22/82, respectivamente, novamente se publicam os seguintes despachos:

Despachos do Camarada Ministro do Interior:

De 9 de Março de 1982:

Viriato José dos Santos, candidato classificado em concurso — nomeado para exercer, provisoriamente, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, o cargo de tesoureiro de 3.ª classe da Direcção-Geral da Administração Interna, continuando a desempenhar, interinamente, o cargo de tesoureiro de 2.ª classe, com colocação no Secretariado Administrativo do Fogo.

Eduína Dias Tavares, escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe, da Direcção-Geral da Administração Interna — promovida a escriturária-dactilógrafa de 1.ª classe, definitivo, continuando a exercer, interinamente o cargo de 3.º oficial.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 5.º, artigo 37.º do orçamento vigente.

(Visados pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 6 de Maio de 1982).

Direcção-Geral da Função Pública, na Praia, 17 de Junho de 1982. — O Director-Geral, Noel Monteiro de Sousa Pinto.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Direcção-Geral da Função Pública

ANÚNCIO DE CONCURSO

1. De acordo com o despacho do Camarada Ministro dos Transportes e Comunicações, de 20 de Abril de 1982 se faz público que se acha aberto, pelo prazo de 60 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, concurso de provas práticas para o preenchimento de vagas de 3.º oficial do quadro do pessoal da Secretaria-Geral do Ministério dos Transportes e Comunicações.

2. A admissão ao concurso acima referido é feita mediante requerimento dirigido ao Camarada Ministro, com a assinatura reconhecida por notário e acompanhado dos documentos que promovem que os candidatos satisfazem os seguintes requisitos:

- Terem idade compreendida entre os 18 e 35 anos;
- Terem o curso geral dos liceus ou equivalentes;
- Terem a situação militar legalizada.

Direcção-Geral da Função Pública, na Praia, 10 de Junho de 1982. — O Director-Geral, Noel Monteiro de Sousa Pinto.

AVISO

Avisam-se os funcionários convocados para os concursos de promoção para as categorias de 2.º e 3.º oficiais administrativo do Ministério da Educação e Cultura, cujas listas definitivas se encontram publicadas no *Boletim Oficial* n.º 15, da presente série, que as provas terão lugar no próximo dia 1 de Julho, pelas 8,30 horas, numa das salas do Ministério da Educação e Cultura (Praia) e no edifício em que se instala a Direcção Regional de Educação e Cultura (S. Vicente).

Direcção-Geral da Função Pública, na Praia, 14 de Junho de 1982. — O Director-Geral, Noel Monteiro de Sousa Pinto.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Secretaria de Estado das Finanças

Direcção-Geral das Alfândegas

Alfândega da Praia

EDITAL

Daniel Andrade Sousa, director da Alfândega da Praia.

Faço saber que, nos termos dos n.ºs 2.º e 3.º da Portaria Ministerial n.º 10393, de 14 de Maio de 1943, é por este meio notificado o senhor Martinho Barros, a despachar a seguinte mercadoria, no prazo de 15 dias a contar da data da publicação deste edital, sob pena de se proceder de acordo com a lei.

1 automóvel «Cadillac», marca M. B., vindo de Lisboa no navio a motor «Cabo Verde», entrado neste porto em 7/9/79, sob a c/m fiscal n.º 92/79, conhecimento de embarque n.º 33, de Lisboa.

E, para constar e devidos efeitos, se fez este e outros de igual teor que serão afixados nos lugares públicos de costume, publicando-se um exemplar no *Boletim Oficial*.

Alfândega da Praia, 10 de Junho de 1982. — O director, Daniel Andrade Sousa.

EDITAL

Daniel Andrade Sousa, director da Alfândega da Praia.

Faço saber que, nos termos dos n.ºs 2.º e 3.º da Portaria Ministerial n.º 10 393, de 14 de Maio de 1943, é por este meio notificado o senhor Luís Manuel F. Tavares, a despachar a seguinte mercadoria, no prazo de 15 dias a contar da data da publicação deste edital, sob pena de se proceder de acordo com a lei.

1 automóvel «Fiat Autobienchy, marca L. M. F. T. vindo de Lisboa, no navio a motor «Santo Antão», entrado neste porto da Praia em 4/81978, sob a c/m fiscal n.º 64/78, conhecimento de embarque n.º 24, de Lisboa.

E, para constar e devidos efeitos, se fez este e outros de igual teor que serão afixados nos lugares públicos de costume, publicando-se um exemplar no *Boletim Oficial*.

Alfândega da Praia, 10 de Junho de 1982. — O director,
Daniel Andrade Sousa.

(98)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Cartório Notarial da Região de 1.ª Classe da Praia

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

CERTIDÃO

CERTIFICO narrativamente, para efeitos de publicação, que neste Cartório a meu cargo, e no livro de notas para escrituras diversas número dezassete barra A, de folhas dois a três verso, se encontra exarada uma escritura de justificação notarial, com a data de onze de Junho do

ano em curso, na qual, Carlos Tavares Costa, casado sob o regime de comunhão geral de bens com Dona Francisca Gomes Tavares, trabalhador, natural desta ilha de Santiago, residente em Tira Chapéu, subúrbios desta cidade se declara, com exclusão de outrem, dono e legítimo possuidor do seguinte prédio: «Um prédio urbano, moradia, res-do-chão, situado em Tira Chapéu, construído de pedra com argamassa de cimento e areia, composto de quatro compartimentos, cozinha, quarto de banho cobertos de betão armado, confrontando do Norte com Naturino Ribeiro, do sul com um pardieiro, do Leste e Oeste com a estrada pública, inscrito na matriz predial urbana da freguesia de Nossa Senhora da Graça sob o número dois mil novecentos e dezasseis, com rendimento colectável de dez mil e duzentos escudos, a que corresponde o valor matricial de duzentos e quatro mil escudos, o qual não se encontra descrito na Conservatória dos Registos da Região de Sotavento, conforme se vê da certidão negativa lá passada, que arquivou.

Que o outorgante não adquiriu este prédio por contrato, nem por sucessão, mas por título de aquisição originário, por o ter construído com o seu trabalho e com o seu material empregado nessa construção.

Que, assim, não pode provar o seu domínio por documento ou por meios normais e para suprir essa falta de título escrito, vem por este meio justificar o seu domínio e propriedade do mencionado prédio.

Está conforme.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia, aos onze dias do mês de Junho do ano de mil novecentos e oitenta e dois.

CONTA:

Art. 18.º 1 e 2	70\$00
Cofre Geral de Justiça ...	7\$00
Taxa de Reembolso	3\$00
Selos	25\$00

Soma 105\$00

Sao: (cento e cinco escudos). Con-
ferida por, ilegível. Registada sob
o número 3052/82.

Sao: (cento e cinco escudos). Con-

(99)